

Reflexões sobre o conceito de “legislações linguísticas”

Reflections on the concept of “linguistic legislation”

Marcos Paulo Santa Rosa Matos¹

Universidade Federal da Bahia

Maria Leonia Garcia Costa Carvalho²

Universidade Federal de Sergipe

Sumário: 1. Introdução. 2. Características e objetos gerais das legislações linguísticas. 3. Alguns objetos específicos das legislações linguísticas: nomes e funções das línguas, direitos e deveres linguísticos. 3.1. Glotônimos. 3.2. Estatutos jurídicos das línguas. 3.3. Direitos linguísticos. 3.4. Deveres linguísticos. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

Resumo: No presente trabalho acadêmico, busca-se explicitar e caracterizar o conceito de “legislações linguísticas” desenvolvido no campo dos estudos de Direito Linguístico, notadamente a partir da década de 1980. O artigo está dividido em duas partes: inicialmente, trata-se da concepção lato sensu de legislações linguísticas, abordando-as como mecanismos produzidos pelo discurso jurídico na conformação e na implementação da política linguística, isto é, como elementos materiais e instrumentais da intervenção do Estado no domínio das práticas linguísticas; em seguida, apresentamos as matérias linguísticas tomadas mais iterativamente como objetos das legislações linguísticas em espécie, que abrangem, essencialmente, a nomeação das línguas, a nomeação das funções jurídico-políticas atribuídas às línguas, a tutela dos direitos linguísticos e o estabelecimento de deveres linguísticos.

Palavras-chave: Direito Linguístico; Política Linguística; Direitos Linguísticos; Deveres Linguísticos.

Abstract: In the present academic paper, we seek to explain and characterize the concept of “linguistic legislation” (or “language legislation”) developed in the field of Language Law (or Linguistic Law) studies, notably since the 1980s. The paper is divided into two parts: first, we will deal with the lato sensu conception of linguistic legislation, approaching it as mechanisms produced by the juridical discourse in the conformation and implementation of language policy (or linguistic policy), that is, as material and instrumental elements of the State's intervention in the domain of linguistic practices; then, we will present the linguistic matters taken more iteratively as objects of linguistic legislation in kind, which encompass, essentially, the naming of languages, the naming of juridical-political functions attributed to languages, the protection of language rights (or linguistic rights) and the establishment of language duties (or linguistic duties).

¹ Doutor e Mestre em Letras pela Universidade Federal de Sergipe e doutorando em Direito na Universidade Federal da Bahia. Graduado em Letras (Português), Direito e Filosofia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5024551859985987>.

² Doutora em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Alagoas. Mestra em Educação pela Universidade Federal de Sergipe. Graduada em Letras (Português e Inglês). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6715427937592687>.

Recibido: 10/04/2023

Aceptado: 13/05/2023

DOI: 10.5281/zenodo.8043849

Keywords: Language Law or Linguistic Law; Language Policy or Linguistic Policy; Language Rights or Linguistic Rights; Language Duties or Linguistic Duties.

1. Introdução

As *práticas linguísticas* são inseparáveis das *normas linguísticas*. As práticas de linguagem produzem a materialidade da língua, sendo a própria língua uma prática de significação, “[...] não no sentido de realizar atos mas porque pratica sentidos, ação simbólica que intervém no real. Prática, enfim, a significação no mundo”³. As normas linguísticas, por sua vez, constituem um conjunto bastante heterogêneo de determinações que fazem funcionar a língua, participando de suas condições de possibilidade, e, ao mesmo tempo, constroem-na, reduzindo suas possibilidades concretas de realização; tomando a realidade da linguagem como “um fato social”⁴, as normas de uma comunidade linguística em particular correspondem “à instituição social que constitui a língua”⁵, legitimadas por meio do uso compartilhado e corrente no seio desse grupo.

Para Rey⁶, as normas que determinam as práticas linguísticas podem ser objetivas, subjetivas ou prescritivas. As normas *objetivas* são internas ao sistema linguístico e correspondem à dimensão funcional e descritiva da língua; as *subjetivas* correspondem às atitudes dos falantes em relação à língua, suas valorações e seus discursos metalinguísticos; as *prescritivas*, por fim, constituem intervenções diretivas sobre os usos linguísticos. Essas determinações externas ao sistema linguístico (subjetivas e prescritivas) correspondem àquilo que Jean-Claude Corbeil⁷ denominou de *regulação linguística* (*régulation linguistique*), “[...] o fenômeno pelo qual os comportamentos linguísticos de cada membro de um grupo ou de um determinado subgrupo são moldados, respeitando-se uma certa maneira de fazer, sob a influência de forças sociais que emanam do grupo ou de seus subgrupos”⁸.

A regulação social da língua constitui-se a partir de uma articulação entre *normatização* e *normalização*: a partir de concepções hipotéticas e imaginárias sobre quais usos linguísticos são regulares/normais (valorados positivamente) e quais são irregulares/anormais (avaliados negativamente), são estabelecidas regras que fixam uma direção determinada a ser seguida pelos membros de uma comunidade linguística⁹, enquanto falantes, escreventes, ouvintes, leitores etc. Essas regras envolvem uma grande pluralidade de dimensões das práticas linguísticas, conforme observou Moreau¹⁰: distribuição social dos hábitos linguísticos compartilhados (*normas funcionais*); denominação e explicação dos fatos e relações linguísticas (*normas descritivas*); seleção e hierarquização entre as variedades e possibilidades

³ ORLANDI, E.P. *Discurso e texto: formulação e circulação dos sentidos*, 4 ed., Pontes Editores, Campinas, 2012, p. 44.

⁴ SAUSSURE, F. *Curso de lingüística geral*, 27 ed., Cultrix, São Paulo, 2006, p. 14.

⁵ DUBOIS, J. et al. *Dicionário de linguística*, 2 ed., Cultrix, São Paulo, 2014, p. 405.

⁶ REY, A. “Usages, jugements et prescriptions linguistiques”, *Langue française*, n. 16, Larousse, Paris, déc. 1972, pp. 4-28; REY, A. “Usos, julgamentos e prescrições linguísticas”, in: BAGNO, M. (org.). *Norma linguística*, 2 ed., Edições Loyola, São Paulo, 2011, pp. 113-140.

⁷ CORBEIL, J.C. “Éléments d’une théorie de la régulation linguistique”, in: BÉDARD, E. & MAURIS, J. (éd.). *La norme linguistique*, Le Robert, Paris, 1983, pp. 281-303; CORBEIL, J.C. “Elementos de uma teoria da regulação linguística”, in: BAGNO, Marcos. (org.). *Norma linguística*, 2 ed., Edições Loyola, São Paulo, 2011, pp. 171-196.

⁸ CORBEIL, J.C. “Éléments d’une théorie de la régulation linguistique”, in: BÉDARD, E. & MAURIS, J. (éd.). *La norme linguistique*, Le Robert, Paris, 1983, p. 283, tradução nossa.

⁹ REY, A. “Usos, julgamentos e prescrições linguísticas”, in: BAGNO, M. (org.). *Norma linguística*, 2 ed., Edições Loyola, São Paulo, 2011, p. 114.

¹⁰ MOREAU, M.L. “Les types de normes”, in: MOREAU, M.L. (éd.). *Sociolinguistique: les concepts de base*, Mardaga, Liège, 1997, pp. 218-223.

da língua, definição do "bom uso" (*bon usage*) de suas formas materiais (*normas prescritivas*); representação e valoração dos usos e dos usuários da língua (*normas avaliativas*); idealização de uma variedade fictícia de referência (língua literária, língua-padrão) por meio de injunções/interdições funcionais, descritivas, prescritivas ou avaliativas (*normas fantasmas*) etc.

Historicamente, dois têm sido dois os principais modos de institucionalização de normas subjetivas/prescritivas, que funcionam como um *pseudo-sistema* restritor em relação ao *sistema* estruturante da língua¹¹: a *gramatização*, "[...] processo que conduz a descrever e a instrumentar uma língua na base de duas tecnologias, que são ainda hoje os pilares de nosso saber metalingüístico: a gramática e o dicionário"¹², empreendido por indivíduos e entidades legitimados como especialistas ou eruditos na língua (academias linguísticas, filólogos, literatos etc.); a *intervenção jurídico-política*, incidente sobre as funções e usos sociais, o equipamento formal (principalmente vocabulário e gramática), o ensino-aprendizagem e a tutela das línguas, levada a cabo por autoridades do Estado dotadas de competência para constituir/extinguir situações jurídicas, disciplinar as relações entre sujeitos ou objetos do Direito, determinar condutas e sanções às pessoas sob sua jurisdição etc.

No presente trabalho, voltamo-nos especificamente para o segundo tipo de regulação, que é realizada pelo Poder Público como um empreendimento de *política linguística* por meio de seu *aparato jurídico*. Trata-se da produção e da efetivação de *legislações linguísticas*, quer dizer, de instrumentos normativos (Constituições, leis, decretos, resoluções, portarias etc.) que contêm disposições relativas às línguas e às comunidades linguísticas, tais como o estatuto jurídico e os usos públicos e privados das línguas (*status planning*), a padronização e a regulação dos sistemas linguísticos (*corpus planning*), a aquisição e a revitalização das línguas (*acquisition planning*). Organizamos nosso estudo em duas partes: na primeira, abordamos as legislações linguísticas em geral, como produtos do discurso jurídico e da política linguística; na segunda, tratamos dos objetos mais recorrentes das legislações linguísticas, ou seja, das questões linguísticas "juridificadas" por meio de instrumentos normativos.

A relevância deste estudo reside especialmente no fato de que o conhecimento ou a ignorância em relação à realidade das legislações linguísticas é parte estruturante das *relações de dominação linguística*. Ao Estado é impossível ser neutro no domínio das práticas linguísticas, tendo em vista que é obrigado a comunicar-se com seus jurisdicionados¹³, e para isso precisa escolher uma ou algumas línguas em vez de muitas outras, o que afeta a distribuição de custos e benefícios entre os cidadãos¹⁴; ainda que a política linguística adotada pelo Estado seja orientada no sentido de apoiar ou proteger ativamente grupos linguísticos minoritários, isso precisará ser restrito a apenas alguns deles¹⁵, porque os diversos custos envolvidos na prestação de serviços linguísticos torna inviável o reconhecimento ou o suporte a

¹¹ REY, A. "Usos, julgamentos e prescrições linguísticas", in: BAGNO, M. (org.). *Norma linguística*, 2 ed., Edições Loyola, São Paulo, 2011, p. 117.

¹² AUROUX, S. *A revolução tecnológica da gramatização*, Editora da Unicamp, Campinas, 1992, p. 65.

¹³ BAUBÖCK, R. *Public Culture in Societies of Immigration*, Malmö University, Malmö, 2001, p. 7.

¹⁴ LAGERPETZ, E. "On Language Rights", *Ethical Theory and Moral Practice*, vol. 1, n. 2, Dordrecht, Springer Nature, June 1998, p. 183; LAGERPETZ, E. "Sobre los derechos lingüísticos", *Isonomía*, n. 15, Editorial Fontamara, Ciudad de México, Oct. 2001, p. 111.

¹⁵ LAGERPETZ, E. "On Language Rights", *Ethical Theory and Moral Practice*, vol. 1, n. 2, June 1998, pp. 188 e 198; LAGERPETZ, E. "Sobre los derechos lingüísticos", *Isonomía*, n. 15, Editorial Fontamara, Ciudad de México, Oct. 2001, pp. 117 e 129.

todas as comunidades linguísticas sujeitas à jurisdição do Estado¹⁶. Logo, compreender esses mecanismos jurídicos é tarefa primordial para a participação efetiva nos espaços e processos públicos que determinam a ação interventiva do Estado no domínio linguístico.

2. Características e objetos gerais das legislações linguísticas

As normas linguísticas *lato sensu* para tornar-se normas jurídico-linguísticas, precisam passar por um processo de *juridificação*, isto é, devem ser vertidas para a linguagem e o a realidade do Direito, tornando-se objetos definíveis e situáveis nos termos da Lei; por essa razão, Rémi¹⁷ questionou se, efetivamente, existiriam *leis linguísticas*, tendo em vista que uma lei *stricto sensu* (uma norma jurídica) não pode ter como objeto próprio a entidade abstrata da língua, mas sim o comportamento linguístico das pessoas sujeitas a essa dada lei. Para além dessa discussão filosófica, o fato é que há leis disciplinando questões linguísticas, conforme observou Calvet: "A lei é, segundo o dicionário, uma 'regra imperativa imposta às pessoas a partir de fora'. O que significa que as leis não se aplicam aos objetos, aos bens, mas ao uso que os homens fazem desses objetos, desses bens. [...] Além disso, o direito só pode intervir sobre o que é juridicamente definível. Desse ponto de vista, é possível questionar o sentido da noção de lei linguística ou de direito linguístico. A língua pode ser objeto de lei? O que é certo é que os Estados intervêm freqüentemente no domínio linguístico, respondendo a esta pergunta de maneira prática e evitando o debate teórico, mas eles intervêm de fato nos comportamentos linguísticos, no uso das línguas. Isso ocorre porque as políticas linguísticas são geralmente repressoras e precisam, por essa razão, da lei para se impor: *não existe planejamento linguístico sem suporte jurídico*"¹⁸.

Logo, as normas jurídico-linguísticas constituem-se em instrumentos de concreção de uma determinada *política linguística*, que, por sua vez, corresponde, à tomada de decisão de passar de uma situação linguística atual considerada insatisfatória (S1) para uma situação linguística ideal/imaginária avaliada como satisfatória (S2), o que implica definir o quê é insatisfatório em S1 e o porquê, situar e justificar com precisão a situação S2, e determinar como ir de S1 para S2¹⁹. Ou seja, uma vez escolhida S2 é preciso fazer com que ela se torne um fato²⁰, passando do "poder-ser" para o "ser", processo no qual o *discurso jurídico* contribui estabelecendo um "dever-ser", um determinado agir linguístico objetivo e obrigatoriamente prescrito em uma disposição normativa, por meio do qual as instâncias normatizadoras têm a expectativa (mas não a certeza) de materialização de S2.

Na prescrição normativa do dever-ser também é estabelecida uma *sanção jurídica* para o caso de seu descumprimento, ponderada como eficiente para coagir os sujeitos a comportar-se conforme a pretensão política juridicamente tutelada, e costumeiramente muito mais gravosa do que as reprimendas morais e sociais cominadas pelas normas linguísticas não jurídicas, como observou Turi²¹ ao salientar a diferença entre a normatização jurídica em geral e normatização linguística

¹⁶ GAZZOLA, M. *The Evaluation of Language Regimes: Theory and application to multilingual patent organisations*, John Benjamins Publishing, Amsterdam / Philadelphia, 2014, pp. 101-102.

¹⁷ RÉMI, R. "Le droit et la qualité de la langue", in: JEAN-MICHEL, É. (dir.). *La qualité de la langue?: Le cas du français*, Honoré Champion, Paris, 1995, pp. 172-185.

¹⁸ CALVET, L.J. *As políticas linguísticas*, Parábola Editorial, São Paulo, 2007, p. 75, grifo no original.

¹⁹ CALVET, L.J. *Le marché aux langues: essai de politologie linguistique sur la mondialisation*, Plon, Paris, 2002, p. 21.

²⁰ CALVET, L.J. *As políticas linguísticas*, Parábola Editorial, São Paulo, 2007, p. 74.

²¹ TURI, J.G. "Quelques considérations sur le droit linguistique", *Les Cahiers de droit*, vol. 27, n. 2, Université Laval, Québec, 1986, p. 467.

convencional, que para ele: “[...] pode ser facilmente explicada pelo fato de que eventuais sanções legais (penais, como multa ou prisão, ou civis, como compensação ou nulidade) são muito mais restritivas e severas do que eventuais sanções linguísticas (como, por exemplo, avaliações negativas ou, quando aplicável, perda de prestígio ou clientela). É por isso que os juristas devem ter cuidado ao projetar, redigir, interpretar e aplicar normas jurídico-linguísticas”²².

Para Turi²³, as legislações linguísticas se orientam segundo três princípios: (1) elas não obrigam a usar uma língua por si, mas prescreve certos atos cuja realização implica o uso dessa língua (como é o caso dos atos oficiais, cuja efetivação/publicação depende funcionalmente do emprego do idioma oficial); (2) a legislação linguística não tem como alvo uma língua propriamente dita, mas proposicionalmente envolve um sentido linguístico que deve ser juridicamente apropriável, ou objetivamente apreciável e quantificável, ou ainda relativamente traduzível e compreensível em uma língua determinada (razão pela qual escapa às disposições de uma legislação linguística tudo o que é juridicamente inapropriável, ou linguisticamente neutro, artificial, sem significado, ou absolutamente incompreensível ou intraduzível para uma dada língua); (3) geralmente, a legislação linguística objetiva intervir sobre a quantidade ou a presença de uma língua, tendo em vista que normas jurídico-linguísticas, como dito, apenas versam sobre temas linguísticos juridicamente apropriáveis ou objetivamente apreciáveis e quantificáveis²⁴. Essa questão foi revisitada pelo autor de modo mais empírico, comparando um considerável número de legislações linguísticas coletadas de várias ordens jurídicas do mundo²⁵, oportunidade na qual o autor identificou certas características recorrentes que ele considerou como *princípios gerais* dessas legislações; dos doze princípios encontrados, destacamos nove relacionados: à normatividade jurídica da regulação linguística, à relação íntima entre regulação linguística e liberdade de expressão, e às matérias objeto das normas jurídico-linguísticas.

Quanto à normatividade jurídica da regulação linguística: (1) o discurso jurídico tem dificuldade para definir questões linguísticas e delas se apropriar, bem como para impor sanções exequíveis e efetivas nesse domínio social, conseqüentemente as instâncias produtoras de normas jurídico-linguísticas costumam ser cautas e reservadas na elaboração desse tipo de norma (exceto quando apresentam definições de termos técnicos, estabelecendo-lhes uma acepção linguística juridicamente vinculante), preocupando-se em utilizar um estilo de linguagem bastante objetivo (para não dar margem a divergências interpretativas contundentes), e geralmente silenciando quanto aos titulares dos direitos ou obrigações positivados; (2) as normas jurídico-linguísticas têm por objeto a estrutura ou o funcionamento das línguas (*linguisation*) ou as práticas linguísticas de seus falantes/usuários (*linguaphonisation*), raramente são estabelecidas como *leis de*

²² TURI, J.G. “Quelques considérations sur le droit linguistique”, *Les Cahiers de droit*, vol. 27, n. 2, Université Laval, Québec, 1986, p. 467, tradução nossa.

²³ TURI, J.G. “Quelques considérations sur le droit linguistique”, *Les Cahiers de droit*, vol. 27, n. 2, Université Laval, Québec, 1986, pp. 467-468.

²⁴ Quanto a esse último aspecto, o modalizador *geralmente* justifica-se porque a “qualidade da língua”, ou seu uso correto (*bon usage*), também pode sofrer um processo interventivo, ainda que indireto, da normatização jurídica [TURI, J.G. “Law and language at the beginning of the new millenium”, *Histoire, Épistémologie, Langage*, tome XXV, fascicule 1, Société d’Histoire et d’Épistémologie des Sciences du Langage, Paris, 2003, p. 11]. Esse problema também foi abordado no supracitado estudo de Rouquette Rémi [RÉMI, R. “Le droit et la qualité de la langue”, in: JEAN-MICHEL, É. (dir.). *La qualité de la langue?: Le cas du français*, Honoré Champion, Paris, 1995, pp. 172-185].

²⁵ TURI, J.G. “Le pourquoi et le comment du droit linguistique”, *Langue et Société*, n. 47, Office of the Commissioner of Official Languages of Canada, Ottawa, 1994b, pp. 6-9.

*ordem pública*²⁶ (isto é, acompanhadas de sanções cíveis, penais ou administrativas para o caso de descumprimento), e quando o são, normalmente favorecem línguas majoritárias e promovem sua observância por meio da sanção civil da nulidade (incidente sobre contratos, testamentos e outros atos públicos ou particulares) ou dos efeitos da declaração de oficialidade (que torna obrigatório o uso do idioma oficial por parte dos organismos estatais); (3) leis linguísticas normalmente obrigam ou autorizam o emprego (público ou particular) de certas línguas, e dificilmente proíbem, punem ou recompensam usos linguísticos.

No que diz respeito à relação íntima entre regulação linguística e liberdade de expressão: (4) a regulação jurídico-linguística tem a tradição de tutelar minorias linguísticas (sobretudo quando representam um segmento política ou estatisticamente expressivo sob a jurisdição do Estado) e só mais recentemente tem se debruçado sobre os direitos das majorias linguísticas, em ambos os casos, raramente estabelece critérios de identificação para os grupos linguísticos e suas línguas – permitindo a livre filiação dos indivíduos às comunidades linguísticas (exceção feita às minorias históricas, que têm grande importância cultural e muitas vezes são juridicamente delimitadas); (5) a intervenção estatal no domínio linguístico comumente visa a modalidade escrita das línguas, uma vez que as práticas linguísticas orais são, eminentemente, o *locus* da liberdade de expressão (ainda que estejam sujeitas a outras formas de coerção social); (6) é incomum a positivação jurídica do direito à língua (ou seja, a liberdade de cada indivíduo usar a língua com que se identifique) como um elemento fundamental da ordem jurídica dos Estados, no entanto, em muitos deles os direitos linguísticos decorrem diretamente da proclamação da liberdade de expressão como um direito inerente aos seres humanos (e garantido aos jurisdicionados).

Relativamente às matérias linguísticas objeto da regulação jurídica: (7) é mais comum que o Estado intervenha sobre quantidade/*status* (presença e funções) do que sobre qualidade/*corpus* (equipamento e padronização) das línguas, sendo a questão da correção e do *bom uso* dos recursos linguísticos habitualmente regulada por outros atores sociais (como a escola, a mídia, as academias linguísticas etc.), especialmente no contexto dos regimes democráticos, que não devem sacralizar as línguas (isto é, patrocinar rompantes fundamentalistas ou puristas), mas prezar pela liberdade e pelo bem comum das várias comunidades linguísticas sob sua jurisdição; (8) as legislações linguísticas, via de regra, debruçam-se sobre questões formais dos sistemas linguísticos (língua-meio) e não sobre o conteúdo das práticas linguísticas (língua-mensagem), porque o processo de atribuição de sentido aos signos linguísticos muitas vezes é governado por normas alheias à dimensão linguística *stricto sensu* (inclusive, se um signo é compreendido e efetivamente empregado em uma língua, dela já faz parte, ainda que seja rechaçado como incorreto ou forasteiro pelas instâncias padronizadoras); (9) a intervenção estatal concede diferentes níveis de atenção aos domínios de uso das línguas, sendo o ensino e as comunicações sociais os principais objetos de regulação ou âmbitos de aplicação das leis linguísticas.

Calvet²⁷ descreveu as legislações linguísticas como formas materiais de *intervenção jurídica no domínio linguístico*, caracterizando-as a partir de três critérios principais: o nível, o modo e o conteúdo da intervenção (ilustração a seguir). O *nível de intervenção* diz respeito ao âmbito sociopolítico ou geográfico em que se realiza (internacional, nacional ou regional – poderíamos acrescentar ainda o nível “local”, para intervenções mais pontuais e restritas) e ao grau de normatividade a ela conferido, consoante a hierarquia jurídica do instrumento normativo em que foi

²⁶ *Lei de ordem pública* é “Aquela que revoga as convenções entre os particulares, sem que contra ela se possa opor a autonomia da vontade individual; não valem, também, os direitos adquiridos. É norma obrigatória, que as partes não podem modificar em seus atos” [GUIMARÃES, D.T. *Dicionário técnico jurídico*, 16 ed., Rideel, São Paulo, 2013, p. 460].

²⁷ CALVET, L.J. *As políticas linguísticas*, Parábola Editorial, São Paulo, 2007, pp. 74-78.

positivada (Constituição, lei, decreto e outros atos normativos infralegais). O *modo de intervenção* foi classificado em imperativo/impositivo²⁸ (quando a norma estabelece condutas obrigatórias e é acompanhada de sanções coercitivas em caso de descumprimento – *hard law*) ou incitativo/indicativo (quando procura fomentar ou promover determinadas atitudes e representações sociais, mas sem estabelecer sanções repressivas em relação a posturas dissidentes – *soft law*). Por fim, o *conteúdo da intervenção* pode dizer respeito à forma das línguas (ao equipamento formal que constitui seu sistema linguístico – *corpus planning*), aos usos linguísticos (às funções assumidas pelas línguas em uma dada comunidade – *status planning*) ou à defesa das línguas (seja no sentido de ampliar seu alcance ou de proteger/recuperar sua vitalidade – *acquisition planning* – ou de resguardá-la de influências formais/estruturais e de avanços funcionais/sociais de outras línguas).

Analisando os instrumentos linguístico-normativos de mais alta posição hierárquica, Vieyetz²⁹ debruçou-se sobre 48 Constituições de países europeus e identificou um considerável interesse jurídico-político em questões linguísticas: em apenas 9 Constituições não havia disposições específicas sobre matéria linguística, ainda assim, em pelo menos 4 delas havia algum tipo de regulação colateral através de disposições que tratavam de questões afins. Nos outros 39 países que possuíam regulação linguística explícita em nível constitucional, o autor identificou uma grande diversidade de disposições normativas, que variavam desde cláusulas de conteúdo essencialmente simbólico que se referiam às línguas como elementos de nacionalidade até regramentos específicos sobre determinados usos linguísticos, passando por normas gerais que fixam direitos e deveres linguísticos, e parâmetros sobre os empregos institucionais das línguas. O autor organizou as disposições constitucionais sobre as línguas em dez principais grupos³⁰, que entendemos poderem ser reunidos em dois principais conjuntos: as disposições primárias e as disposições secundárias.

As disposições primárias correspondem às normas jurídicas que constituem institutos, direitos e deveres relativos às matérias linguísticas: (1) *declarações linguísticas* – instituem um estatuto jurídico a ser desempenhado por uma ou mais línguas, determinas nominalmente ou indicadas genericamente (nesse caso, para serem nomeadas posteriormente), quase sempre sem detalhar o significado jurídico desse estatuto; (2) *cláusulas de não-discriminação* – vedam a distinção entre pessoas por razão linguística, muitas vezes, como parte de uma proibição mais genérica que também inclui sexo, religião, origem étnica etc.; (3) *obrigações de conhecimento do idiomas oficiais* – exigem que todos os jurisdicionados ou que alguns candidatos a determinadas funções públicas conheçam os idiomas oficiais (ou sejam competentes em determinadas modalidades desses idiomas); (4) *direitos linguísticos* – reconhecem direitos intimamente relacionados a questões linguísticas,

²⁸ Calvet empregou o termo *imperativo*, todavia preferimos usar *impositivo*, tendo em vista que a imperatividade, para Hans Kelsen [KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*, 6 ed., Martins Fontes, São Paulo, 1998, pp. 8 e 81 e 400], integra o próprio conteúdo do dever-ser intrínseco às normas jurídicas, ainda que não sejam expressas por meio de proposições mandamentais/mandatórias que obrigam ou proíbem, alcançando também aquelas que conferem faculdades e autoridades.

²⁹ VIEYTEZ, E.J.R. "Lenguas oficiales y lenguas minoritarias: cuestiones sobre su estatuto jurídico a través del derecho comparado", in: VVAA. *II Simposi Internacional Mercator: Europa 2004: Un nou marc per a totes les llengües?*, Centre Internacional Escarré per a les Minories Ètniques i les Nacions, Terragona, 2004; VIEYTEZ, E.J.R. "Lenguas y Constitución: una visión del derecho lingüístico comparado en Europa", *Revista Vasca de Administración Pública*, n. 72, Instituto Vasco de Administración Pública, Bilbao, mayo/ago. 2005, pp. 231-276.

³⁰ VIEYTEZ, E.J.R. "Lenguas y Constitución: una visión del derecho lingüístico comparado en Europa", *Revista Vasca de Administración Pública*, n. 72, Instituto Vasco de Administración Pública, Bilbao, mayo/ago. 2005, pp. 236-239.

tendo como principais beneficiários as minorias linguísticas e/ou suas línguas minoritárias; (5) *garantias linguísticas*³¹ – estabelecem certas proteções instrumentais e assecuratórias em matéria linguística, como a assistência de intérprete/tradutor nos procedimentos judiciais e policiais para *sujeitos heterolíngues*³²; (6) *regras de uso institucional* – prescrevem as línguas a serem usadas por certas instituições de Estado ou em determinados procedimentos públicos, ou ainda fixam os critérios de interpretação e/ou precedência entre textos oficialmente publicados em mais de uma língua (no caso de divergências de sentido); (7) *cláusulas de tutela em favor das línguas nacionais ou do pluralismo linguístico* – ordenam mecanismos de promoção, proteção, conservação ou revitalização de línguas ou variedades linguísticas (vinculados, sobretudo, a políticas linguísticas de caráter nacionalista ou voltadas para a afirmação de línguas minoritárias).

As disposições secundárias, por sua vez, preveem mecanismos de efetivação dos institutos, direitos e deveres jurídico-linguísticos (sendo, portanto, derivadas das disposições primárias) ou são radicalmente específicas e singulares: (8) *regras de distribuição de responsabilidades* – determinam órgãos responsáveis pela definição e implementação de políticas linguísticas ou de ações de cumprimento das normas jurídico-linguísticas; (9) *remissões legislativas* – preveem a elaboração de normas complementárias com o objetivo de estabelecer, regulamentar ou detalhar estatutos jurídicos das línguas, direitos e garantias linguísticos etc.; (10) *regras remanescentes ou idiossincráticas* – referem-se às normas constitucionais não enquadráveis nos outros nove grupos, porque têm um conteúdo extremamente específico e, em geral, não possuem correspondentes comparáveis em outros ordenamentos jurídicos (na Constituição da Grécia, por exemplo, há parâmetros de legitimação/proibição das versões e traduções da Bíblia, e na Constituição da Romênia há elevação do idioma oficial à condição de *cláusula pétrea*³³).

Sistematizar as diversas legislações linguísticas tem sido uma preocupação central das investigações de Turi, que desenvolveu duas tipologias para descrevê-la: uma baseada em classificações binárias do tipo “X” e “não-X”, abordada episodicamente pelo autor³⁴; outra constituída por um conjunto de categorias qualificativas, defendida pelo autor de forma bastante reiterada³⁵. No primeiro caso,

³¹ No discurso jurídico, é comum haver uma distinção entre *direito* e *garantia* [cf. SARLET, I.W. “Conceito de direitos e garantias fundamentais”, in: NUNES JÚNIOR, V.S. et al. (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*, tomo II, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017], atribuindo-se aos direitos uma natureza declaratória e às garantias um caráter assecuratório [BARBOSA, R. *Obras Completas de Rui Barbosa*, vol. XX, tomo V, Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro, 1893/1958, p. 167]. Todavia, mesmo intrinsecamente associadas ao papel de instrumental/protetivo (enquanto meios de defesa dos direitos que atuam como limitação do poder), as garantias clássicas – tais como o acesso à justiça, o *habeas corpus*, o princípio *nullum crimen sine lege* etc. – são também direitos [CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, 6 ed., Edições Almedina, Coimbra, 1994, p. 520].

³² Definimos como *sujeitos heterolíngues* as pessoas que não têm proficiência nas línguas consideradas legítimas para uma dada relação comunicativa, sobretudo, os jurisdicionados que não dominam os idiomas oficiais do Estado a que estão subordinadas [MATOS, M.P.S.R. *Funcionamento e posicionamento do discurso jurídico-constitucional acerca das línguas e dos direitos linguísticos no Brasil*, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022, p. 47].

³³ *Cláusula pétrea* é “Norma constitucional imutável ou inatingível, tendo eficácia absoluta, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar. Daí conter uma força paralisante total de toda a legislação que, explícita ou implicitamente vier a contrariá-la” [DINIZ, M.H. *Dicionário jurídico universitário*, Saraiva, São Paulo, 2010, p. 123]. Uma disposição constitucional instituída como cláusula pétrea não pode ter seu conteúdo abolido, restringido ou subvertido por meio de reforma/revisão constitucional.

³⁴ TURI, J.G. “Le pourquoi et le comment du droit linguistique”, *Langue et Société*, n. 47, Office of the Commissioner of Official Languages of Canada, Ottawa, 1994b, pp. 6-9.

³⁵ TURI, J.G. “Introduction au droit linguistique”, in: PUPIER, P. & WOEHLING, J. (éd./dir.). *Langue et Droit: Actes du Premier Congrès de l’Institut international de droit linguistique comparé (27-29 avril 1988, Université du Québec à Montréal)*, Wilson et Lafleur, Montréal,

as leis linguísticas são divididas em dois macrogrupos: as *legislações estruturais* têm por objeto apenas o estatuto jurídico de uma ou mais línguas (tendo natureza essencialmente declaratória ou simbólica), enquanto as *legislações funcionais* procuram regular o uso público ou privado (solene ou não) das línguas (podendo também tratar de seu *status*); as legislações linguísticas funcionais são ainda ser classificadas de acordo uma série de categorias, e conforme atendam às funções inerentes a cada critério empregado, são denominadas de *legislações absolutamente exaustivas*, *legislações relativamente exaustivas*, e – a situação mais comum – *legislações não exaustivas*.

Ainda no âmbito da primeira tipologia de Turi, seis foram as categorias utilizadas para subdividir as legislações funcionais: (1) campo de aplicação – *legislações oficializantes* são voltadas para o domínio do uso oficial das línguas, e *legislações institucionalizantes* dedicam-se ao domínio da utilização não oficial³⁶; (2) promoção da uniformidade dos códigos linguísticos – *legislações padronizadoras* procuram promover processos de standardização, ao contrário das *legislações não padronizadoras*; (3) identificação das línguas sobre as quais dispõem – *legislações nominativas* identificam a língua ou as línguas objeto de sua regulação, o que não ocorre nas *legislações não nominativas*; (4) grupo linguístico protegido – as *legislações majoritárias* tutelam (somente ou principalmente) maiorias linguísticas e suas línguas, e as *legislações minoritárias* protegem/promovem minorias linguísticas e suas línguas; (5) cominação de sanções – *legislações declaratórias* ou *não constrangedoras* não preveem mecanismos de coerção, e *legislações executórias* ou

1989, pp. 55-84; TURI, J.G. "Le droit linguistique et les droits linguistiques", *Les Cahiers de droit*, vol. 31, n. 2, Université Laval, Québec, juin 1990a, pp. 641-650; TURI, J.G. "De la dimension officielle et de la dimension non officielle du droit a la langue", *Les Langues Modernes*, ano LXXXIV, n. 2, 1990b, pp. 47-52; TURI, J.G. "Droit linguistique: la naissance d'une nouvelle science juridique", in: PEETERS, Y.J.D. (éd.). *Langue(s) et Identités: Mélanges offerts à Guy Héraud*, Académie internationale de droit linguistique, Bruxelles, 1993, pp. 19-27; TURI, J.G. "Typology of Language Legislation", in: SKUTNABB-KANGAS, T. & PHILLIPSON, R. (ed.). *Linguistic Human Rights: Overcoming Linguistic Discrimination*, Mouton de Gruyter, Berlin / New York, 1994a, pp. 111-119; TURI, J.G. "Législation linguistique", in: GOEBL, H. et al. (ed.). *Contact linguistics: an international handbook of contemporary research*, vol. 1, Walter de Gruyter, Berlin / New York, 1996, pp. 160-168; TURI, J.G. "Law and Language in the World", in: COLL, E.M. (ed./dir.). *Lengua del Estado; Lengua del Pueblo: Actas de la Séptima Conferencia Internacional de Derecho Lingüístico (32 de mayo – 3 de junio, 2000 en San Juan, Puerto Rico)*, Ateneo Puertorriqueño, San Juan, 2002, pp. 21-34; TURI, J.G. "Law and language at the beginning of the new millenium", *Histoire, Épistémologie, Langage*, tome XXV, fascicule 1, Société d'Histoire et d'Épistémologie des Sciences du Langage, Paris, 2003, pp. 7-17; TURI, J.G. "Language Law and Language Rights", *Acta Academica*, vol. 41, n. 1, University of the Free State, Bloemfontein, 2009, pp. 126-143; TURI, J.G. "Law, Language and the Multilingual State", in: BROHY, C. et al. (ed.). *Law, Language and the Multilingual State: Proceedings of the 12th International Conference of the International Academy of Linguistic Law*, SUN MeDIA, Bloemfontein, 2012a, pp. 71-83; TURI, J.G. "Language law and language rights: perspectives on legal intervention and language diversity", *International Journal of Law, Language & Discourse*, vol. 2, n. 4, Academic Scholars Publishing House, Daw Park, 2012b, pp. 1-18; TURI, J.G. "Comparative Linguistic Law and Nonkilling Linguistics", in: FRIEDRICH, Patricia. (ed.). *Nonkilling Linguistics: Practical Applications*, Center for Global Nonkilling, Honolulu, 2012c, pp. 121-132; TURI, J.G. "Linguistic Legislation", in: CHAPELLE, Carol A. (ed.). *The Encyclopedia of Applied Linguistics*, vol. 6, Wiley-Blackwell, Chichester, 2013, pp. 3480-3486.

³⁶ Em seus diversos trabalhos, Turi empregou, respectivamente, o mesmo termo para as legislações que estamos traduzindo como oficializantes/oficializadoras (*législation linguistique officiel*) e institucionalizantes/institucionalizadoras (*législation linguistique institutionnel*). Preferimos, contudo, empregar termos diferentes considerando os efeitos de sentido produzidos no contexto original de uso, que, são próximos, mas não necessariamente coincidentes.

constrangedoras estabelecem sanções; (6) reconhecimento do direito à língua – as *legislações liberais* ou *não discriminatórias* positivam (de modo explícito ou implícito) o direito à língua, contrariamente às *legislações não liberais* ou *discriminatórias*.

A segunda classificação de Turi se organiza a partir de dois critérios: (1) quanto ao âmbito de aplicação, há leis que tratam do *uso oficial* das línguas (aplicando-se, sobretudo, ao campo público) e outras que tratam do *uso não oficial* (visando geralmente o domínio privado), embora muitas legislações situem-se em um território nebuloso entre esses dois polos; (2) quanto à *função* ou ao *efeito político-linguístico* pretendido, as legislações podem ser oficializadoras, normalizadoras/ institucionalizadoras, padronizadoras ou liberais – quando desempenham todas essas funções são denominadas de *exaustivas*, e se desempenham apenas parte delas são chamadas de *não exaustivas*.

Legislações oficializadoras atribuem a uma ou algumas línguas (identificadas nominalmente ou identificáveis a partir de certas características especificadas) funções políticas ou administrativas de caráter estatal, seja conferindo-lhes estatutos jurídicos solenes como idiomas oficiais ou línguas nacionais, seja “[...] designando-as ‘a’ ou ‘as’ línguas de certos domínios oficiais ou concedendo-lhes um *status* jurídico superior em relação a outras línguas, declarando, por exemplo, que só certos textos oficiais escritos nessas línguas são ‘autênticos’”³⁷. *Legislações normalizadoras* ou *institucionalizadoras* – como seus próprios nomes indicam – agenciam processos de normalização ou institucionalização de línguas, tornando-as normais e habituais em determinados espaços sociais, até mesmo transformando-as, eventualmente, em línguas comuns; ou seja, são voltadas – explícita ou implicitamente, total ou parcialmente, simétrica ou assimetricamente – para a difusão do uso de uma ou algumas línguas (identificadas ou identificáveis) em âmbitos não oficiais (laborais, comerciais, negociais, midiáticos, culturais etc.).

Legislações padronizadoras, por sua vez, promovem processos de padronização e uniformização de línguas, estabelecendo – de forma vinculante ou não – regras de “bom uso” para o emprego de uma ou algumas línguas (identificadas ou identificáveis) em determinados domínios sociais – especialmente aqueles marcados por alto grau de monitoramento –, como ocorre nos campos públicos (comunicações *interna corporum* da administração pública, publicações oficiais etc.), mas também podendo abranger campos privados de considerável relevância social (terminologia técnica, publicidade e propaganda etc.). *Legislações liberais*, por fim, dedicam-se – explícita ou implicitamente, total ou parcialmente, simétrica ou assimetricamente – à tutela jurídica de direitos linguísticos, sobretudo aqueles cujos titulares são minorias linguísticas, cuja aplicação é abalizada pelo *princípio da personalidade* (o cumprimento pode ser exigido cada pessoa beneficiária, independentemente da porção territorial em que se encontre sob a jurisdição do Estado), pelo *princípio da territorialidade* (o cumprimento pode ser exigido por cada pessoa beneficiária somente nas porções territoriais legalmente delimitadas pelo Estado) ou por uma combinação entre esses dois princípios.

3. Alguns objetos específicos das legislações linguísticas: nomes e funções das línguas, direitos e deveres linguísticos

As legislações linguísticas, para Calvet³⁸, também cuidam de três aspectos linguísticos de particular importância: a nomeação das línguas (havendo ou não conflitos glotonímicos a elas associados), a nomeação das funções jurídico-políticas atribuídas às línguas, a tutela dos direitos linguísticos (e dos mecanismos de garantia

³⁷ TURI, J.G. “Introduction au droit linguistique”, in: PUPIER, P. & WOEHLING, J. (éd./dir.). *Langue et Droit: Actes du Premier Congrès de l’Institut international de droit linguistique comparé (27-29 avril 1988, Université du Québec à Montréal)*, Wilson et Lafleur, Montréal, 1989, p. 58, tradução e grifo nossos.

³⁸ CALVET, L.J. *As políticas linguísticas*, Parábola Editorial, São Paulo, 2007, pp. 78-85.

desses direitos). A essa lista de objetos particulares, podemos acrescentar os *deveres linguísticos*, tendo em vista que, conforme observou Gonçalves³⁹, a intervenção do Estado no âmbito linguístico envolve não somente a positivação de institutos e mecanismos de proteção linguística (dos indivíduos em geral, das minorias linguísticas e das próprias línguas), mas também a imposições de coerções e vedações aos cidadãos em função de suas competências e práticas de linguagem.

3.1. Glotônimos

Quanto à nomeação das línguas, Bossong⁴⁰ considerou que, no seio de uma dada comunidade linguística, é possível haver três principais situações: (1) denominação unitária com ou sem conflito normativo (quanto aos padrões fonéticos, morfológicos, sintáticos, lexicais, ortográficos, de escritura...), como ocorre com as principais línguas veiculares de projeção internacional (Inglês, Francês, Alemão, Russo etc.); (2) denominação múltipla com conflito identitário e sem conflito normativo, que pode ser motivada por diferentes questões político-linguísticas como a pluralidade de variedades integradas na formação histórico-geográfico-política da língua (o Mandarim, por exemplo, possui diferentes nomes para seus grupos de falantes – *zhōngguó huà*, *zhōng wén*, *guó yǔ*, *pǔtōng huà* etc.), a rejeição a exônimos e a – consequente – elaboração glotonímica própria (*Saami* em vez de Lapão, *Runa Simi* no lugar de Quíchua, *Inuit* em substituição a Esquimó), o conflito de poder entre os grupos cuja variedade foi adotada como referência no estabelecimento do padrão linguístico legitimado e os demais grupos que integram a comunidade de fala (oposição entre Castelhana e Espanhol); (3) denominação múltipla com conflito identitário e com conflito normativo, quando há disputa entre variedades tomadas como referência para a padronização da língua e elas adotam diferentes nomes para designar essa língua (oposição entre Florentino, Toscano e Italiano no século XIX; Provençal versus Occitano na atualidade).

3.2. Estatutos jurídicos das línguas

Em face da pluralidade de línguas que se materializa nas práticas linguísticas de seu Povo, o Estado é obrigado a adotar ou fomentar o uso de determinadas línguas para certas funções sociais, em detrimento de todas as outras, sendo a mais solene a escolha da língua a ser usada pelos organismos públicos na comunicação interna e externa; assim, por meio do costume (*de facto*), das leis (*de jure*) ou de uma combinação entre ambos, o Estado estabelece quais línguas são legítimas para certos fins⁴¹. Historicamente, os usos linguísticos politicamente relevantes têm sido vertidos

³⁹ GONÇALVES, J.S.S. "Direitos linguísticos e políticas linguísticas no Brasil: uma análise de processos seletivos para acesso à universidade pública por migrantes forçados", *Línguas e Instrumentos Linguísticos*, n. 43, Editora RG, Campinas, jan./jun. 2019a, p. 193; GONÇALVES, J.S.S. "Em torno da questão 'o que é Direito Linguístico?': primeiras reflexões a partir de pesquisas empíricas sobre direitos linguísticos e sobre o bolsonarês", in: REDE DE ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO. *XI Encontro De Pesquisa Empírica em Direito: Direito e desigualdades: desafios da pesquisa empírica*, Universidade Federal de São Paulo, Osasco, 5-9 ago. 2019b; GONÇALVES, J.S.S. "A noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do direito linguístico no Brasil", *Travessias Interativas*, n. 22, vol. 10, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, jul./dez. 2020, p. 256.

⁴⁰ BOSSONG, G. "Normes et conflits normatifs", in: GOEBL, H. et al. (ed.). *Contact linguistics: an international handbook of contemporary research*, vol. 1, Walter de Gruyter, Berlin / New York, 1996, pp. 609-624.

⁴¹ HÉRAUD, G. "Le statut des langues dans les différents Etats, et en particulier en Europe", *Language Problems and Language Planning*, vol. 4, n. 3, John Benjamins, Amsterdam, 1980, pp. 200-201.

em estatutos jurídicos definidos explícita ou implicitamente no âmbito do Estado: trata-se de designar ou simplesmente atribuir funções às línguas adotadas, reconhecidas ou protegidas pelo Estado, sobretudo as utilizadas pelo Governo na administração, legislação e prestação de serviços públicos, além de outras línguas que possam simbolizar a nacionalidade, e aquelas que simbolizam a nacionalidade de seu Povo. O Estado também pode conferir tutela especial a línguas minoritárias, qualificando-as como patrimônio (histórico, cultural, civilizacional, imaterial etc.) da Nação ou como código de comunicação específico de certos grupos étnicos constituintes da comunidade nacional ou a ela integrados.

Dentre as diversas funções jurídico-políticas atribuídas às línguas, destacam-se aquelas representadas pelas noções de *língua oficial* e de *língua nacional*, cuja diferenciação muitas vezes é obscura e marcada por processos de sobreposição (nacionalização da língua administrativa do Governo, oficialização das línguas identitárias do Povo etc.). Segundo Guy Héraud⁴², a distinção entre essas funções linguísticas foi estabelecida no âmbito jurídico primeiramente em 1937, quando o art. 8º da Constituição da Irlanda estabeleceu o Gaélico Escocês como língua nacional e primeira língua oficial, enquanto o Inglês foi estabelecido como segunda língua oficial⁴³; essa discriminação de *status* foi reproduzida em outras ordens jurídicas: na Suíça, a reforma constitucional de 30 de março de 1938, por exemplo, deu nova redação ao art. 116, estabelecendo como línguas nacionais o Alemão, o Francês, o Italiano e o Romanche, mas só as três primeiras foram declaradas oficiais⁴⁴ (situação ligeiramente modificada atualmente⁴⁵); a Constituição da Espanha de 1978 proclamou o Castelhana como única língua oficial (art. 3, 1), enquanto as demais línguas nacionais são chamadas de "línguas espanholas" e "línguas de Espanha" (art. 3, 2; art. 20, 3) e admitidas como cooficiais nas Comunidades Autônomas que assim o declararem⁴⁶.

A nomeação das funções solenes desempenhadas pelas línguas – como códigos de comunicação pública e governamental e como símbolos de identificação e

⁴² HÉRAUD, G. "Le statut des langues dans les différents Etats, et en particulier en Europe", *Language Problems and Language Planning*, vol. 4, n. 3, John Benjamins, Amsterdam, 1980, p. 201.

⁴³ IRLANDA (IRELAND). *Constitution of Ireland*, Government Publications, Dublin, 1937/2020, p. 8.

⁴⁴ SUÍÇA (SUISSE). *Arrêté fédéral revisant les articles 107 et 116 de la constitution fédérale (reconnaissance du romanche comme langue nationale) du 15 décembre 1937*, Le Conseil fédéral, Berne, promulgué le 30 mars 1938.

⁴⁵ O caso suíço é particularmente engenhoso, tendo havido processos tanto de sobreposição quanto de justaposição entre essas duas noções. Na Constituição de 1848, o art. 107 denominou o Alemão, o Francês e o Italiano de "principais línguas faladas na Suíça" e de "línguas nacionais" [SUÍÇA (SUISSE). *Constitution fédérale de la Confédération suisse du 12 septembre 1848*, Le Conseil fédéral, Berne, 12 sept. 1848]; a Constituição de 1874 manteve essas denominações (no art. 116) e acrescentou a expressão "línguas oficiais" como sinônimo (art. 107) [SUÍÇA (SUISSE). *Constitution fédérale de la Confédération suisse du 29 mai 1874*, Le Conseil fédéral, Berne, 29 mai 1874]. A reforma constitucional de 30 de março de 1938 promoveu a desambiguação entre línguas oficiais e nacionais; uma nova reforma em 9 de maio de 1996 declarou o Romanche como "língua oficial para as relações da Confederação com os cidadãos de língua romanche" (art. 116, 4) [SUÍÇA (SUISSE). *Arrêté fédéral concernant la révision de l'article constitutionnel sur les langues (art. 116 cst.) du 6 octobre 1995*, Le Conseil fédéral, Berne, promulgué le 9 mai 1996]; esse regime foi mantido com o advento da Constituição de 1999 (art. 4; art. 70, 1) [SUÍÇA (SUISSE). *Constitution fédérale de la Confédération suisse du 18 avril 1999*, Le Conseil fédéral, Berne, 18 avr. 1999]. Assim todas as línguas nacionais tornaram-se também oficiais, embora com qualificações (ou âmbitos de aplicação) diferentes.

⁴⁶ ESPANHA (ESPAÑA). *Constitución Española*, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1978.

representação da nacionalidade – varia bastante entre os sistemas jurídicos, não sendo incomum que os termos “língua oficial” e “língua nacional” permutem de sentido ao se comparar vários ordenamentos de diferentes Estados; Pierré-Caps⁴⁷, inclusive, classificou as Constituições do mundo em dois grupos: as que trabalham uma “distinção” entre essas duas funções, e aquelas que promovem uma “confusão” entre elas. De um modo geral, no entanto, têm sido legitimada como referência técnico-jurídica a diferenciação proposta pela Comissão Gendron⁴⁸: “O termo *língua oficial* designa simplesmente a língua que o Estado considerou apropriada para, com seu poder, apoiar para uso público, seja por norma constitucional ou, mais frequentemente, pela lei comum. Pode haver mais de uma língua oficial. [...] Por outro lado, do ponto de vista jurídico, a *língua nacional* pode ser considerada como pertencente a uma categoria um pouco inferior à língua oficial. Designar uma língua ou línguas como nacionais por uma norma constitucional ou lei comum é simplesmente atribuir a essas línguas certos privilégios legais para o benefício do seu usuário”⁴⁹.

A principal distinção entre esses dois estatutos jurídicos não se baseia apenas no nome dado pela lei, mas nos usos que desempenham e na razão pela qual gozam de reconhecimento e proteção jurídica. A língua nacional é aquela adquirida como materna por uma parcela significativa do Povo, sendo atribuído a ela um valor identitário em relação à nacionalidade, o que a torna objeto de proteção jurídica e de promoção governamental, o que inclui o fomento ao uso público, a preservação do seu uso e a promoção da sua aprendizagem nas novas gerações, a promoção no sistema de ensino e nos meios de comunicação. O reconhecimento como língua nacional não obriga o Estado a usá-la como língua de trabalho ou serviço, mas a protegê-la, promovê-la e facilitar sua utilização pelos cidadãos⁵⁰; há de considerar, entretanto, que, em muitos países, ela é marcada pela possibilidade de cooficialização em subdivisões administrativas do Estado ou pelo emprego oficial para fins específicos, como cerimônias solenes e processos judiciais.

A língua oficial, por seu turno, é aquela designada pelo Estado como sua língua de uso para fins políticas e administrativas, sendo utilizada para publicação das leis, realização de debates parlamentares, funcionamento dos tribunais, prestação de

⁴⁷ PIERRÉ-CAPS, S. “Le statut constitutionnel de la langue nationale et/ou officielle: étude de droit comparé”, in: POURHIET, A.M. (dir.). *Langue(s) et Constitution(s)*, Economica, Paris, 2004, pp. 93-102.

⁴⁸ A Comissão de Inquérito sobre a Situação da Língua Francesa e dos Direitos Linguísticos em Quebec (*Commission d'enquête sur la situation de la langue française et sur les droits linguistiques au Québec*), chefiada por Jean-Denis Gendron e conhecida como Comissão Gendron, foi constituída pela Assembleia Nacional da Província do Québec, no Canadá, por meio do *Arrêté en Conseil n° 3958 du 9 décembre 1968* [QUÉBEC. *Arrêté en Conseil n° 3958 du 9 décembre 1968*, Conseil exécutif, Québec, 9 déc. 1968], como o mandato de investigar e informar sobre a situação do Francês como língua de uso no Québec, bem como de recomendar medidas para garantir os direitos linguísticos da maioria e proteger os direitos da minoria, e para assegurar o pleno desenvolvimento e divulgação da língua francesa nos mais diversos âmbitos sociais do Québec. Ela encerrou sua atuação em 1972, tendo produzido um extensíssimo relatório em 3 volumes (dedicados, respectivamente, à língua de trabalho, aos direitos linguísticos e aos grupos étnicos), além de ter elaborado dezenas de instrumentos de trabalho e documentos preparatórios sobre os temas abordados.

⁴⁹ SHEPPARD, C.A. *Régimes linguistiques canadiens et étrangers*, Éditeur officiel du Québec, Québec, 1972, pp. 22-23, tradução nossa, grifo no original.

⁵⁰ UNIVERSITÉ D'OTTAWA. “Le statut de langue nationale”, in: UNIVERSITÉ D'OTTAWA. *Compendium de l'aménagement linguistique au Canada*, Institut des langues officielles et du bilinguisme, Ottawa, 2021a.

serviços públicos e organização do processo de ensino-aprendizagem⁵¹. Sua condição sociolinguística é irrelevante, conforme definido pelo Tribunal Constitucional da Espanha na *Sentencia n. 82/1986*, porque a língua oficial é a única que pode ser utilizada para o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos perante a Administração e para a realização de atos administrativos: “[...] é oficial uma língua, independentemente da sua realidade e peso como fenómeno social, quando é reconhecida pelos poderes públicos como meio normal de comunicação neles e entre eles e na sua relação com os sujeitos privados, com plena validade e efeitos jurídicos (sem prejuízo do fato de em áreas específicas, como as processuais, e para fins específicos, como evitar a restrição à defesa de direitos, as leis e os tratados internacionais permitirem também a utilização de línguas não oficiais para aqueles que não conheçam as línguas oficiais)”⁵².

Ao analisar as Constituições dos países europeus, Vieytez⁵³ identificou nove estatutos jurídicas que designam funções ou condições específicas atribuídas às línguas: *língua oficial*, *língua estatal* (ou *língua do Estado*), *língua da República*, *língua nacional*, *língua principal*, *língua própria*, *língua equiparada*, *língua de relação interétnica* e *língua da população autóctone*. O estudo comparado dessas categorias jurídicas mostrou que: (1) a proclamação de uma língua como nacional também pode corresponder à declaração de sua oficialidade, sendo a divergência (ou a equivalência) entre língua oficial e língua nacional estabelecida no seio das legislações linguísticas concretas; (2) a declaração de oficialidade de uma língua oficial pode ser concretizada mediante o emprego de expressões bastante genéricas, como “língua estatal”, “língua do Estado” e “língua da República”⁵⁴; (3) uma língua oficial pode ser usada pelo Estado para os mais diversos fins (quer dizer, tendo uso geral), apenas para alguns fins específicos ou para o uso geral e – ao mesmo tempo – com reserva/privilégio para certos fins específicos (nessa última situação encontra-se a “língua de relação interétnica”); (4) certas línguas podem ter funções ou proteções estabelecidas normativamente sem que nenhuma denominação específica lhes seja atribuída; (5) a categoria “língua equiparada” é empregada como um *estatuto-coringa* para designar diferentes formulações jurídicas que equiparam uma língua a outra, atribuindo à primeira o mesmo *status* legal da segunda, independentemente de qual seja ele⁵⁵, como ocorre no art. 47 do *Government of Wales Act 1998*, que equipara o Galês ao Inglês⁵⁶.

Belloso⁵⁷, por sua vez, identificou cinco estatutos jurídicos: *língua oficial*, *língua nacional*, *língua própria*, *língua protegida* e *língua estrangeira*; as últimas três

⁵¹ UNIVERSITÉ D’OTTAWA. “Cadre juridique”, in: UNIVERSITÉ D’OTTAWA. *Compendium de l’aménagement linguistique au Canada*, Institut des langues officielles et du bilinguisme, Ottawa, 2021b.

⁵² ESPANHA (ESPAÑA). *Sentencia 82/1986, de 26 de junio*, Tribunal Constitucional, Madrid, 26 jun. 1986, pp. 15-16, tradução nossa.

⁵³ VIEYTEZ, E.J.R. “Lenguas oficiales y lenguas minoritarias: cuestiones sobre su estatuto jurídico a través del derecho comparado”, in: VVAA. *II Simposi Internacional Mercator: Europa 2004: Un nou marc per a totes les llengües?*, Centre Internacional Escarré per a les Minories Ètniques i les Nacions, Terragona, 2004; VIEYTEZ, E.J.R. “Lenguas y Constitución: una visión del derecho lingüístico comparado en Europa”, *Revista Vasca de Administración Pública*, n. 72, Instituto Vasco de Administración Pública, Bilbao, mayo/ago. 2005, pp. 231-276.

⁵⁴ FERNÁNDEZ, J.M.P. “Principios del régimen juridicolingüístico: en especial, el estatuto de oficialidad”, in: FERNÁNDEZ, J.M.P. (coord.). *Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España*, Atelier, Barcelona, 2006, p. 33.

⁵⁵ FERNÁNDEZ, J.M.P. “Principios del régimen juridicolingüístico: en especial, el estatuto de oficialidad”, in: FERNÁNDEZ, J.M.P. (coord.). *Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España*, Atelier, Barcelona, 2006, p. 30.

⁵⁶ REINO UNIDO (UNITED KINGDOM). *Government of Wales Act 1998. 1998 CHAPTER 38*, The Stationery Office, London, 1998.

⁵⁷ BELLOSO, M.J.I. *El régimen lingüístico de la Comunidad Foral de Navarra*, Fundación para el Estudio del Derecho Histórico y Autonómico de Vasconia, Donostia-San Sebastián, 2013, pp. 75-81.

categorias são particularmente relevantes, pois lançam luzes sobre funções linguísticas menos notáveis. A língua própria é adquirida como materna para uma determinada comunidade linguística e é considerada como identitária para o Estado-Nação (sendo, nesse caso, uma língua nacional), para uma subdivisão territorial do Estado ou para minorias linguísticas que fazem parte do Estado (línguas regionais, étnicas etc.); ela equivale à categoria de "língua principal"⁵⁸ e representa uma extrapolação/ampliação da noção de língua nacional⁵⁹, correspondendo à "língua [específica] do território X" ou "língua [característica] da comunidade Y". A língua protegida é minoritária em um dado Estado e recebe dele especial tutela por meio do reconhecimento legal de direitos linguísticos para seus falantes ou mediante proteção jurídica como patrimônio cultural/imaterial do país, como é o caso da "língua da população autóctone"⁶⁰. A língua estrangeira é considerada própria de outros países, mas forasteira para o Estado em questão, do qual não é oficial nem protegida, mas que pode ser objeto de regulação jurídica quanto a determinados usos socialmente relevantes: admissão de seu utilização em documentos e procedimentos com efeitos jurídicos (determinação de situações em que pode ser utilizada, exigências formais a serem cumpridas, necessidade de interpretação ou tradução por especialistas credenciados etc.); emprego no sistema educacional (como língua de instrução em determinados níveis, componente curricular de oferta/cumprimento obrigatório ou facultativo, condição para acesso a certos graus acadêmicos etc.); requisito para habilitação a alguns cargos públicos (definição quanto às formas de comprovação, ao processo de avaliação, ao nível mínimo de proficiência etc.), entre outros aspectos.

Há, ainda diversas outras categorias, funções, usos etc. que podem ser atribuídos normativamente às línguas. Calvet⁶¹, por exemplo, observou que, sob a jurisdição estatal, algumas línguas podem ser consideradas como *langues d'enseignement* (línguas de instrução), quando empregadas como meio de comunicação no sistema de ensino (e não apenas como uma matéria escolar); *langues d'ouverture* (língua de abertura) se são adotadas socialmente como um instrumento para o conhecimento mundo, para além da própria comunidade linguística; *langues d'affichage* (línguas de exibição ou de sinalização), ser elaborados e divulgados denominações e informações públicas, tais como topônimos, antropônimos (nomes próprios, patronímicos), sinalizações públicas, peças de publicidade e propaganda, cardápios e fichas informativas de produtos ou serviços etc. Nos fóruns interestatais e nas organizações supranacionais, ao lado das línguas estabelecidas como "oficiais" (que, não raramente, desempenham um papel essencialmente simbólico e formal), Beloso⁶² elencou a existência de línguas pragmáticas empregadas na comunicação cotidiana, seja no âmbito interno (como "línguas de trabalho") ou externo (como "línguas de serviço" ou "línguas de negócios").

⁵⁸ VIEYTEZ, E.J.R. "Lenguas y Constitución: una visión del derecho lingüístico comparado en Europa", *Revista Vasca de Administración Pública*, n. 72, Instituto Vasco de Administración Pública, Bilbao, mayo/ago. 2005, p. 240.

⁵⁹ FERNÁNDEZ, J.M.P. "Principios del régimen juridicolingüístico: en especial, el estatuto de oficialidad", in: FERNÁNDEZ, J.M.P. (coord.). *Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España*, Atelier, Barcelona, 2006, p. 33.

⁶⁰ VIEYTEZ, E.J.R. "Lenguas y Constitución: una visión del derecho lingüístico comparado en Europa", *Revista Vasca de Administración Pública*, n. 72, Instituto Vasco de Administración Pública, Bilbao, mayo/ago. 2005, p. 241.

⁶¹ CALVET, L.J. *As políticas lingüísticas*, Parábola Editorial, São Paulo, 2007, p. 81.

⁶² BELLOSO, M.J.I. *El régimen lingüístico de la Comunidad Foral de Navarra*, Fundación para el Estudio del Derecho Histórico y Autonómico de Vasconia, Donostia-San Sebastián, 2013, pp. 79-80.

3.3. Direitos linguísticos

O direito à língua, considerado filosófico-juridicamente como o direito *prima facie* a expressar-se e comunicar-se em sua própria língua⁶³, possui uma acepção ampla e complexa, conforme se considere os destinatários de sua proteção, o âmbito de sua aplicação e as pretensões pragmáticas ou ideológicas a ele associados, entre muitos outros aspectos. Historicamente, ele se materializa em uma gama de *direitos linguísticos* mais estritos e específicos, reconhecidos pelo Direito Positivo, que são bastante diversos entre si: podem referir-se, por exemplo, tanto à liberdade individual e genérica de usar sua língua materna, quanto à tutela jurídica de uma coletividade em particular quanto à sua pretensão de revitalização de uma língua ancestral dormente ou mesmo extinta. A articulação entre a dimensão individual e a coletiva, inclusive, não é um elemento eventual, mas orgânico dos direitos linguísticos: "No âmbito individual eles significam o direito de cada pessoa a 'identificar-se de maneira positiva com sua língua materna, e que esta identificação seja respeitada pelos demais' (Phillipson, Skutnabb-Kangas e Rannut 1994, p. 2). [...] No âmbito das comunidades linguísticas, os direitos linguísticos compreendem o direito coletivo de manter sua identidade e alteridade etnolingüísticas [...]. Essas disposições bastante gerais, que pretendem abarcar uma grande diversidade de situações, deverão ser complementadas com disposições específicas para cada caso como parte integral das legislações linguísticas"⁶⁴.

Sheppard⁶⁵, no curso dos estudos da Comissão Gendron, ponderou que a noção de direitos linguísticos surgiu da própria prática normativa dos Estados, especialmente em nível constitucional. Nesse contexto, os direitos linguísticos se articulam a partir de uma relação tensa e contraditória com a(s) língua(s) oficial(is) adotada(s) pelo Estado: algumas vezes, podem significar o direito de uma população minoritária ser educada na língua própria de sua comunidade em vez da oficial, como um mecanismo de proteção de sua vitalidade linguística e de sua identidade cultural; noutros contextos, visam assegurar o acesso de uma comunidade linguisticamente vulnerável ao idioma oficial, como instrumento de inserção social e garantia de cidadania.

Na ordem jurídica internacional, o reconhecimento dos direitos linguísticos em uma miríade de instrumentos jurídicos de direitos humanos instituídos ao longo do século XX e no início do século XXI tornou-os parte integrante desse grupo mais abrangente⁶⁶, que corresponde aos direitos fundamentais positivados pelas ordens jurídicas nacionais, conforme observou Hamel: "Os direitos linguísticos fazem parte dos direitos humanos fundamentais, tanto individuais como coletivos, e se sustentam nos princípios universais da dignidade dos humanos e da igualdade formal de todas

⁶³ DÍAZ, R.L.S. "Derechos lingüísticos y derechos fundamentales", *Persona y Derecho*, vol. 41, Universidad de Navarra, Pamplona, 1999, p. 197; LAGERPETZ, E. "On Language Rights", *Ethical Theory and Moral Practice*, vol. 1, n. 2, June 1998, p. 198; LAGERPETZ, E. "Sobre los derechos lingüísticos", *Isonomía*, Editorial Fontamara, Ciudad de México, n. 15, oct. 2001, p. 129.

⁶⁴ HAMEL, R.E. "Direitos Linguísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas", in: OLIVEIRA, G.M. (org.). *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos*, Mercado de Letras, Campinas, 2003, p. 51.

⁶⁵ SHEPPARD, C.A. *Régimes linguistiques canadiens et étrangers*, Éditeur officiel du Québec, Québec, 1972, pp. 26-83.

⁶⁶ ONU (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS). *Derechos lingüísticos de las minorías lingüísticas: Una guía práctica para su aplicación*, Oficina de las Naciones Unidas, Ginebra, mar. 2017, p. 5.

as línguas”⁶⁷. Ainda segundo Hamel⁶⁸, ao constituir-se em elementos da proteção internacional das minorias, os direitos linguísticos implicam – como condições de efetividade – o *princípio da igualdade* (“formal” em relação às comunidades linguísticas e “material” no que diz respeito ao tratamento dos membros de minorias e maiorias) e a *adoção de medidas especiais* (voltadas para assegurar a manutenção das características específicas dos grupos linguísticos mais vulneráveis).

Os instrumentos normativos surgidos nessas fases foram analisados minuciosamente por Varennes na tese doutoral *Language, minorities and human rights*⁶⁹. Dentre as diversas convenções, declarações e resoluções internacionais do sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), destacam-se os dispositivos da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948 (DUDH)⁷⁰, do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* de 1966 (PIDCP)⁷¹ e do *Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais* de 1966 (PIDESC)⁷², que consagraram os direitos linguísticos à não-discriminação por razão linguística (DUDH, art. 2º; PIDCP, art. 2º, 1; art. 4º, 1; art. 24, 1; art. 26; PIDESC, art. 2º, 2); à informação e à assistência em língua compreensível em processo penal (PIDCP, art. 14, 3, a/f); e a usar sua língua materna minoritária (PIDCP, art. 27). A não-discriminação por razão de língua constitui, segundo Pons-Parera, “[...] o núcleo original da proteção e promoção dos direitos linguísticos e das minorias”⁷³.

De modo mais específico, embora com poucos efeitos jurídicos concretos, diversas organizações não-governamentais internacionais, com o patrocínio da UNESCO, proclamaram a *Declaração de Barcelona* ou *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos* de 1996 (DUDL), que procurou sistematizar os direitos linguísticos, dividindo-os em dois grupos: individuais e coletivos. Como direitos individuais foram enumerados: o reconhecimento como membro de uma comunidade linguística; o uso da própria língua em privado e em público; o uso do próprio nome; o relacionamento e a associação com outros membros da comunidade linguística de origem; a manutenção e o desenvolvimento da própria cultura (DUDL, art. 3º, 1). E como direitos coletivos: o ensino da própria língua e da própria cultura; a disposição de serviços culturais; a presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios

⁶⁷ HAMEL, R.E. “Direitos Linguísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas”, in: OLIVEIRA, G.M. (org.). *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos*, Mercado de Letras, Campinas, 2003, pp. 50-51.

⁶⁸ HAMEL, R.E. “Direitos Linguísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas”, in: OLIVEIRA, G.M. (org.). *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos*, Mercado de Letras, Campinas, 2003, pp. 62-63.

⁶⁹ VARENNES, F. *Language, minorities and human rights*, Maastricht University, Maastricht, 1996.

⁷⁰ ONU (UNITED NATIONS). *Resolution 217 (III): Part A. A Universal Declaration of Human Rights*, General Assembly, New York, 10 dec. 1948.

⁷¹ ONU (UNITED NATIONS). *Resolution 2200 (XXI): Part A. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights*, General Assembly, New York, 16 dec. 1966, pp. 52-58.

⁷² ONU (UNITED NATIONS). *Resolution 2200 (XXI): Part A. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights*, General Assembly, New York, 16 dec. 1966, pp. 49-52.

⁷³ PONS-PARERA, E. “Los derechos lingüísticos en el marco internacional y comunitario europeo”, in: FERNÁNDEZ, J.M.P. (coord.). *Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España*, Atelier, Barcelona, 2006, p. 69.

de comunicação; o atendimento na língua do grupo nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas (DUDL, art. 3º, 2)⁷⁴.

Do ponto de vista teórico, entretanto, não há uma ideia clara sobre a qualificação jurídica dos direitos linguísticos. Segundo Díaz⁷⁵, nos ordenamentos jurídicos em que possuem reconhecimento constitucional, de forma explícita ou implícita, os direitos linguísticos podem ser considerados: (1) modalidades de certos direitos fundamentais clássicos que possuem um conteúdo intrinsecamente linguístico, como a liberdade de opinião e expressão, a liberdade de reunião e associação, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à linguagem compreensível e à assistência de intérprete na seara criminal, o direito à educação, o direito ao próprio nome⁷⁶; (2) modalidades de um único direito fundamental já reconhecido, o *direito ao livre desenvolvimento da personalidade*; (3) modalidades de um novo direito fundamental, o *direito à língua*. Em muitos Estados, no entanto, não gozam do *status* de direitos fundamentais nem possuem as proteções legais a esses conferidos (em termos de obrigações e sanções), porque não estão formalmente reconhecidos por meio de um processo legislativo/normativo específico⁷⁷.

Essa querela também reverbera entre muitos estudiosos do Direito Positivo: "Vernet Llobet salienta que eles não são Direitos Fundamentais, embora sejam direitos que podem ser claramente relacionados com os incluídos na Constituição. López Basaguren salienta que os direitos linguísticos são direitos *in fieri* [prestes a nascer] e disponíveis ao legislador; são lei positiva em estado de gestação. Mas, como Turi salientou [...], o direito linguístico torna-se um direito metajurídico, na medida em que o Direito Linguístico Comparado reconhece e consagra os direitos linguísticos. No entanto, por vezes, timidamente e implicitamente, torna-se uma 'lei futurista' que se constrói sobre alicerces históricos"⁷⁸.

Do ponto de vista jusfilosófico, para Witte⁷⁹, os direitos linguísticos alicerçam-se em dois direitos fundamentais gerais: a liberdade e a igualdade⁸⁰. O *direito fundamental à liberdade linguística*, nessa perspectiva, é um desdobramento da

⁷⁴ UNESCO (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION). *Decision 150 EX/37. World Conference on Linguistic Rights: Barcelona Declaration*, Executive Board, Paris, 10 oct. 1996.

⁷⁵ DÍAZ, R.L.S. "Derechos lingüísticos y derechos fundamentales", *Persona y Derecho*, vol. 41, Universidad de Navarra, Pamplona, 1999, p. 201.

⁷⁶ PONS-PARERA, E. "Los derechos lingüísticos en el marco internacional y comunitario europeo", in: FERNÁNDEZ, J.M.P. (coord.). *Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España*, Atelier, Barcelona, 2006, pp. 71-77; ARZOZ, X. "The Nature of Language Rights", *Journal on Ethnopolitics and Minority Issues in Europe*, vol. 6, n. 2, European Centre for Minority Issues, Flensburg, 2007, p. 25.

⁷⁷ TURI, J.G. "Typology of Language Legislation", in: SKUTNABB-KANGAS, T. & PHILLIPSON, R. (ed.). *Linguistic Human Rights: Overcoming Linguistic Discrimination*, Mouton de Gruyter, Berlin / New York, 1994a, p. 116; DÍAZ, R.L.S. "Derechos lingüísticos y derechos fundamentales", *Persona y Derecho*, vol. 41, Universidad de Navarra, Pamplona, 1999, p. 200.

⁷⁸ BLANCO, X.M.P. *Lenguas y Constitución: interpretación y análisis iusfilosófico del artículo 3 de la Constitución Española*, Editorial Aranzadi, Cizur Menor, 2018, p. RB-1.14, tradução nossa, grifo no original.

⁷⁹ WITTE, B. "L'évolution des droits linguistiques (1983-2008)", *Revista de Llengua i Dret*, n. 51, Escola d'Administració Pública de Catalunya, Barcelona, juny 2009, pp. 51-56.

⁸⁰ Trata-se de uma aplicação ao campo dos direitos linguísticos do *sistema de Dürig*, no qual os direitos fundamentais são articulados em três níveis: (1) a dignidade da pessoa humana ocupa a posição de princípio supremo e dele decorrem todos os demais direitos; (2) em nível intermediário encontram-se o "principal direito de liberdade" e o "principal direito de igualdade", que representam a essência da liberdade e da igualdade humanas; (3) finalmente, os direitos fundamentais em espécie constituem especificações materiais do conteúdo da liberdade e da igualdade [DÜRIG, G. "Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde: Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. I in Verbindung mit Art. 19 Abs. II des Grundgesetzes", *GünterArchiv des öffentlichen Rechts*, vol. 81 (N.F. 42), n. 2, Mohr Siebeck, Tübingen, 1956, pp. 117-125].

clássica “liberdade de expressão” e corresponde à possibilidade de os indivíduos e os grupos usarem e ensinarem a própria língua⁸¹, ou seja, de empregá-la em espaços tanto privados quanto públicos, sem sofrer constrangimentos por parte do Estado ou de outras instâncias. Desse liberdade linguística decorrem duas consequências imediatas: (1) uma série de direitos derivados, intrinsecamente necessários ao uso e ao ensino linguísticos, como é o caso dos direitos à preservação, ao desenvolvimento, à promoção e à difusão da língua; (2) ao menos dois deveres a serem suportados pelo Estado, o de não embaraçar o exercício da liberdade linguística por seus titulares (sobretudo as minorias linguísticas) e o de garantir as condições para o seu efetivo exercício (demovendo ou repelindo obstáculos impostos por instâncias particulares – sancionando instituições que dificultem o emprego de certas línguas minoritárias, por exemplo).

O *direito fundamental à igualdade linguística*, por seu turno, é um desdobramento de construções iluministas como a “igualdade perante a lei” e a “proibição da discriminação”⁸², e pode ser definido como o direito de os indivíduos e os grupos serem tratados de forma igualitária e sem discriminação (em relação aos demais membros da sociedade e jurisdicionados do Estado) independentemente de sua língua, bem como de que sua língua seja abordada com respeito e sem menoscabo. Para Witte⁸³, a igualdade linguística pode realizar-se como: (1) direito à igualdade pluralista/ universalista (*pluralist equality*), que alcança a todas as pessoas humanas sem distinção (como o direito de constituir associações linguísticas); (2) direito à igualdade afirmativa/distributiva (*affirmative equality*), que estabelece distinções voltadas para a tutela de certos grupos vulneráveis socialmente, especialmente minorias linguísticas, procurando reduzir as desigualdades existentes entre eles e os grupos hegemônicos (é o caso de políticas de revitalização de línguas em risco de extinção). A igualdade linguística também implica um dever duplo por parte do Estado: não discriminar e não permitir discriminação (provendo as condições necessárias para que desigualdades circunstanciais sejam superadas – por exemplo, por meio do subsídio à presença de línguas minoritárias em mídias de massa).

Do ponto de vista pragmático, Duarte⁸⁴ defendeu a aplicação do *preceito fundamental da língua do destinatário*, segundo o qual na relação entre o Estado e seus jurisdicionados, havendo divergência entre o idioma adotado pelo Estado e a língua dominada pelo titular do direito, do serviço ou da prestação que se busca prover, essa última deve prevalecer; nessa perspectiva, o poder jurisdicional do Estado tem como corolário o dever de ser compreensível ao jurisdicionado e não a prerrogativa de exigir dele compreensão incondicional, como normalmente ocorre nos regimes jurídicos que adotam a presunção absoluta de conhecimento da lei (*ignorantia juris non excusat / ignorantia legis neminem excusat*). Para Portier e Masson⁸⁵, o dever de conhecer e de observar as normas jurídicas é um princípio geral do direito que pressupõe a compreensibilidade da lei para aqueles que são por ela obrigados; por essa razão, esse princípio constitui-se muito mais como uma expectativa do que como uma realidade efetiva “[...] dado que é altamente

⁸¹ BLANCO, X.M.P. *Lenguas y Constitución: interpretación y análisis iusfilosófico del artículo 3 de la Constitución Española*, Editorial Aranzadi, Cizur Menor, 2018, p. RB-1.20.

⁸² BLANCO, X.M.P. *Lenguas y Constitución: interpretación y análisis iusfilosófico del artículo 3 de la Constitución Española*, Editorial Aranzadi, Cizur Menor, 2018, p. RB-1.20.

⁸³ WITTE, B. “Linguistic Equality. A Study in Comparative Constitutional Law”, *Revista de Llengua i Dret*, n. 6, Escola d’Administració Pública de Catalunya, Barcelona, des. 1985, p. 44.

⁸⁴ DUARTE, M.L. “União Europeia, identidade nacional e igualdade linguística”, in: SOUSA, M.R. et al. (coord.). *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 394.

⁸⁵ PORTIER, P.S. & MASSON, A. “La question des langues en Europe: entre paradoxes et divergences juridiques”, *Revue trimestrielle des droits de l’homme*, n. 72, Anthemis, Limal, 2007, p. 1056.

improvável que as minorias linguísticas [...] todas entendam o idioma oficial de seus respectivos países”⁸⁶; justamente para atender às necessidades desses indivíduos e grupos vulneráveis é que a prioridade da língua do destinatário imputa à parte dominante (o Estado) o encargo de divulgar de modo compreensível as informações de interesse público e de promover a compreensão nas situações públicas de comunicação.

3.4. Deveres linguísticos

Os direitos linguísticos estão visceralmente amalgamados a deveres linguísticos, ainda que entre eles não se estabeleça uma relação biunívoca; *prima facie*, a positivação jurídica de direitos em favor de cidadãos ou de estrangeiros, implica a obrigação de o Estado velar por sua efetividade, seja omitindo-se de tomar medidas que possam obstaculizá-los seja atuando positivamente para concretizar seu conteúdo deontico. Para Arzo⁸⁷, os direitos linguísticos são estabelecidos através de normas jurídicas que regulam o uso de uma ou mais línguas em um domínio social juridicamente relevante, obrigando principalmente as instituições públicas responsáveis por sua proteção ou implementação. De maneira análoga, López⁸⁸ examinando os regimes linguísticos espanhol e catalão, percebeu uma vinculação entre direitos e deveres linguísticos, salientando a responsabilidade da administração pública em garantir o uso das línguas oficializadas (ou reconhecidas) e a obrigação das empresas que prestam serviços públicos e dos estabelecimentos acessíveis ao público em oferecer meios de comunicação nas línguas adotadas pelo Estado e opções de atendimento para as minorias linguísticas protegidas pela lei.

Os deveres linguísticos também obrigam outros sujeitos jurídicos além do Estado, dentre outros aspectos, porque os estatutos jurídicos atribuídos às línguas impõem obrigações aos próprios jurisdicionados (e não apenas direitos). Um dos casos mais claros e explícitos desse tipo de dever está no § 1 do art. 3º da Constituição da Espanha de 1978: “O castelhano é a língua espanhola oficial do Estado. Todos os espanhóis têm o *dever de a conhecer* e o direito a usá-la”⁸⁹. Em muitos sistemas jurídicos, no entanto, os deveres linguísticos impostos aos indivíduos em geral são estabelecidos de modo mais implícito ou indireto, obrigando-os a falar a língua do Estado para comunicar-se com ele, por exemplo, exigindo a tradução de documentos apresentados em processos judiciais, procedimentos administrativos e atos notariais; impondo a forma protocolar de comunicação adotada pelo Estado na elaboração de requerimentos, petições, manifestações, entre outros.

De acordo com Kelsen⁹⁰, a norma jurídica – por meio da qual os direitos linguísticos são estabelecidos – representa um dever-ser e inclui não apenas a positivação de obrigações, mas também a imposição de proibições ou restrições e a concessão de permissões ou autorizações em relação a certas condutas. Esse conteúdo deontico/imperativo das normas jurídico-linguísticas pode ser representado através de um engendramento entre as modalidades do dever-fazer (e do poder-

⁸⁶ PORTIER, P.S. & MASSON, A. “La question des langues en Europe: entre paradoxes et divergences juridiques”, *Revue trimestrielle des droits de l’homme*, n. 72, Anthemis, Limal, 2007, p. 1056, tradução nossa.

⁸⁷ ARZOZ, X. “Language Rights as Legal Norms”, *European Public Law*, vol. 15, n. 4, Kluwer Law International, Alphen aan den Rijn, 2009, p. 544.

⁸⁸ LÓPEZ, A.N. “La regulación del pluralismo lingüístico: otra lectura del marco constitucional de los derechos y deberes lingüísticos”, *Revista Vasca de Administración Pública*, n. 58, Instituto Vasco de Administración Pública, Bilbao, sept./dic. 2000, pp. 279-298; LÓPEZ, A.N. “Socioeconomía y lengua: entre la protección pública y la autonomía privada”, *Revista de Llengua i Dret*, n. 72, Escola d’Administració Pública de Catalunya, Barcelona, des. 2019, pp. 44-63.

⁸⁹ ESPANHA (ESPAÑA). *Constitución Española / Constituição Espanhola*, Junta de Castilla y León, Valladolid, 2003, p. 5, grifo nosso.

⁹⁰ KELSEN, H. *Jurisdição Constitucional*, Martins Fontes, São Paulo, 2003, pp. 5-6 e 132.

fazer), tal como descritas por Greimas e Courtés⁹¹ por meio do *quadrado semiótico*⁹², e as práticas linguísticas, considerando-se o “fazer” de modo especificamente linguístico (falar ou empregar uma língua) ou ainda tomado genericamente mas em relação a questões linguísticas (fazer em razão de falar/não falar uma língua): as *liberdades linguísticas* são fruto do poder-fazer (liberdade) ou do não dever não fazer (permissividade); as *liberações linguísticas* procedem do poder não fazer (independência) ou do não dever fazer (facultatividade); as *proibições linguísticas* derivam do não poder fazer (impotência) ou do dever não fazer (proibição); as *imposições linguísticas* surgem do não poder não fazer (obediência) ou do dever fazer (prescrição)⁹³.

Os direitos linguísticos têm como “núcleo duro” as liberdades linguísticas, que se referem à possibilidade de uma pessoa falar sua língua materna ou a língua de sua escolha (“poder-falar a língua X”), ou à vantagem de acessar benefícios em razão de sua própria língua (“poder-fazer Y por falar/não-falar a língua Z”). No entanto, esses direitos também podem incluir as liberações linguísticas, que correspondem à faculdade de não usar uma língua tida como “legítima” (obrigatória) em determinados contextos (“poder não-falar a língua Y”), ou a certas dispensas legais decorrentes da condição de falante ou não falante de uma língua (“poder não-fazer

⁹¹ GREIMAS, A.J. & COURTÉS, J. *Dicionário de Semiótica*, 9 ed., Editora Cultrix, São Paulo, 1979, p. 339.

⁹² O *quadrado semiótico* é uma adaptação do *quadrado lógico*, dispositivo clássico empregado em Filosofia, sendo ambos constituídos por quatro elementos interrelacionados par a par mediante oposições/distinções do tipo contradição, contrariedade ou subalternação/complementação. O quadrado lógico ou quadrado das oposições A/E/O/I – atribuído a Boécio, que o descreveu na obra *In Librum De Interpretatione Editio Prima* [BOÉCIO (BOETII). “Anicii Manlii i Severini. In Librum Aristotelis de Interpretatione. Editio prima, seu minora comentaria”, in: MIGNE, J.P. *Boetii: Opera Omnia. Tomus Posterior*, Excudebatur et venit apud J.P. Migne editorem, Parisiis, 1847, pp. 320-322] – reúne os quatro tipos de proposições categóricas formadas a partir de um mesmo sujeito S e um mesmo predicado P, conforme estabelecido em *De Interpretatione* de Aristóteles [ARISTÓTELES. *Da Interpretação*, Editora Unesp, São Paulo, 2013]: (A) universal afirmativa “todo S é P”, (E) universal negativa “todo S não é P” (ou “nenhum S é P”), (I) existencial/particular afirmativa “algum S é P”, (O) existencial/particular negativa “algum S não é P”; são contrárias as proposições que não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo mas podem ser simultaneamente falsas (sobrecontrárias AE/EA), ou não podem ser falsas ao mesmo tempo mas podem ser simultaneamente verdadeiras (subcontrárias IO/OI); são contraditórias as proposições que não podem ser nem verdadeiras nem falsas ao mesmo tempo (AO/OA, EI/IE); são superalternas/subalternantes as proposições que implicam as subalternadas/subalternas mas não são por estas implicadas (AI, EO) [COPI, I.M. *Introdução à lógica*, 2 ed., Mestre Jou, São Paulo, 1978, pp. 146-149]. O quadrado semiótico C/D/NC/ND – proposto por Greimas e Courtés [GREIMAS, A.J. & COURTÉS, J. *Dicionário de Semiótica*, 9 ed., Editora Cultrix, São Paulo, 1979, pp. 249 e 364-368] – baseia-se na junção de elementos tensivos: (A) conjunção, (E) disjunção, (I) não-conjunção, (O) não-disjunção, sendo contrários AE/EA e IO/OI, contraditórios AO/OA e EI/IE, complementares AI/IA e EO/OE; em primeiro grau, são opostas categorias nominais dicotômicas e antonímicas (“X” / “antônimo de X” / “negação de X” / “negação do antônimo de X”); em segundo grau, são opostas junções das categorias de 1º grau (termo complexo “X e antônimo de X” / termo complementar “X e negação do antônimo de X” / termo complementar “negação de X e antônimo de X” / termo neutro “negação de X e negação do antônimo de X”) ou valores verbais modais como ser, fazer, querer, dever, saber, poder etc. (“X e Y” / “X e negação de Y” / “negação de X e Y” / “negação de X e negação de Y”), nesse último caso, obtendo categorias aléticas (dever-ser), deônticas (dever-fazer), epistêmicas (crer-ser), veriditórias (saber-ser), factivas (fazer-fazer), performativas (fazer-ser) etc.

⁹³ MATOS, M.P.S.R. *Funcionamento e posicionamento do discurso jurídico-constitucional acerca das línguas e dos direitos linguísticos no Brasil*, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022, p. 675.

Y por falar/não-falar a língua Z"); é o que ocorre na interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) à Lei nº 4.373/1965 (art. 8º), a qual estabelece multa para brasileiros que se alistam após os dezenove anos⁹⁴, sendo essa sanção dispensada no caso de alfabetização posterior de pessoas anteriormente analfabetas (Resolução TSE n. 21.538/2003, art. 16, parágrafo único; Resolução TSE n. 23.659/2021, art. 33, § 1º, b) e de indígenas (Processo Administrativo TSE n. 1806-81.2011.6.00.0000/PR)⁹⁵.

Os deveres linguísticos relativos às práticas linguísticas (dever falar ou dever não falar uma língua) ou delas decorrentes (dever fazer ou dever não fazer algo em razão de sua de sua identidade linguística), correspondem às imposições linguísticas ou às proibições linguísticas. No primeiro caso, há injunção – por meio de determinações legais ou administrativas – a um fazer linguístico ("dever-falar a língua X") ou a um agir cogente e vinculado à identidade linguística ("dever-fazer Y por falar/não-falar a língua Z"); nesse sentido, o *caput* do art. 13 da Constituição do Brasil, estabelece "[...] o dever linguístico não-explícito de utilizar a língua portuguesa na relação com a administração estatal"⁹⁶. No segundo caso, tem-se interdições de práticas linguísticas ("dever não-falar a língua X") ou embaraços impostos em razão língua materna ou da língua de escolha do sujeito ("dever não-fazer Y por falar/não-falar a língua Z"), questão que tem sido investigada por Gonçalves: "[...] o Decreto nº 9.758/2019 impõe o dever linguístico explícito que proíbe o uso de determinadas formas de tratamento – impondo, portanto, uma obrigação de não-fazer (de não usar determinadas formas linguísticas) – e o dever linguístico explícito que obriga o uso da forma 'senhor/senhora' nas comunicações orais ou escritas entre agentes públicos federais – impondo, assim, uma obrigação de fazer (de usar essa forma de tratamento)"⁹⁷.

A distinção entre liberdades, liberações, proibições e imposições, todavia, nem sempre é clara ou definitiva; nem toda norma jurídico-linguística que tutela direitos linguísticos (ou que assim é apresentada), de fato, beneficia seus destinatários, e nem todo dever linguístico é necessariamente gravoso. Ao analisar as normas estabelecidas pelas universidades brasileiras para o acolhimento de migrantes forçados, Gonçalves⁹⁸ observou que há uma relação ambígua entre o poder-falar e o dever-falar: "As políticas linguísticas adotadas pelas universidades nos processos seletivos para migrantes forçados reescrevem os direitos linguísticos desses sujeitos como deveres linguísticos". Em muitos países, as minorias linguísticas reivindicam o direito à educação bilíngue em todos os níveis de ensino ou progressivamente, a partir da alfabetização inicial na língua materna e acrescentando o idioma oficial ao longo da trajetória escolar; no entanto, a garantia de toda a educação primária e

⁹⁴ BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Brasília, 2021a.

⁹⁵ BRASIL. *Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros*, Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 3 nov. 2003; BRASIL. *Processo Administrativo nº 1806-81.2011.6.00.0000 - Classe 26 - Curitiba - Paraná. Acórdão*, Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, julgado em 6 dez. 2011; BRASIL. *Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos*, Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 5 nov. 2021b.

⁹⁶ GONÇALVES, J.S.S. "A noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do direito linguístico no Brasil", *Travessias Interativas*, n. 22, vol. 10, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, jul./dez. 2020, p. 268.

⁹⁷ GONÇALVES, J.S.S. "A noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do direito linguístico no Brasil", *Travessias Interativas*, n. 22, vol. 10, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, jul./dez. 2020, p. 268.

⁹⁸ GONÇALVES, J.S.S. "Direitos linguísticos e políticas linguísticas no Brasil: uma análise de processos seletivos para acesso à universidade pública por migrantes forçados", *Línguas e Instrumentos Linguísticos*, n. 43, Editora RG, Campinas, jan./jun. 2019a, p. 210.

secundária exclusivamente em língua materna, ainda que sob o pretexto do fortalecimento dessa língua minoritária, pode prejudicar os indivíduos pertencentes a essas comunidades, tornando objetivamente inacessíveis diversos espaços da vida pública, da produção cultural e das relações sociais.

4. Considerações finais

O conceito de *legislações linguísticas* é ao mesmo tempo um instrumento e um empreendimento de *política linguística*. Ele serve para descrever o fenômeno da regulação das práticas de linguagem por parte do Estado, mostrando de que modo ocorre, sobre quais questões se debruça, qual o seu alcance na sociedade etc.; assim ele também denuncia a não neutralidade da ordem jurídico-política, que elege determinadas línguas/variedades para certas funções sociais em detrimento das demais, que empodera ou protege certos grupos linguísticos preterindo vários outros, que estabelece alguns direitos/deveres linguísticos tidos como desejáveis ou aceitáveis e não todos os possíveis... Trata-se, portanto, de lançar luzes sobre o agir jurídico-linguístico do Estado e anunciá-lo como um campo de luta: as relações de poder já estão de algum modo constituídas, cabendo a cada indivíduo e a cada comunidade linguística tomar uma posição de sujeito e enunciar seu discurso.

No contexto brasileiro, compreender e aprimorar o conceito de legislações linguísticas é particularmente necessário. Seja porque a intervenção jurídico-política desempenhou historicamente um papel importantíssimo na conformação dos contatos/conflitos linguísticos no país, que se foi marcada pela imposição do Português e pelo silenciamento das línguas indígenas (especialmente durante a gestão do Marquês de Pombal) e das línguas de imigração (sobretudo no governo de Getúlio Vargas). Seja em razão da emergência de uma série de discussões político-linguísticas nas instâncias legislativas e normativas do país, notadamente nas últimas duas décadas, envolvendo aspectos como: padronização, proteção e internacionalização da língua portuguesa; cooficialização e patrimonialização de línguas minoritárias (indígenas, africanas e de imigração); oferta de determinadas línguas estrangeiras no sistema educacional; adoção ou vedação de estilos de linguagem não sexistas, não binários etc.

O efeito mais importante, todavia, reside no fato de que se abordar legislações linguísticas levanta-se também o questionamento acerca de *quais legislações linguísticas estão vigendo entre nós*. Ao contrário do que ocorre em muitos países – como Canadá, Paraguai, Espanha, Nicarágua, Suíça, Bolívia... –, o Brasil não dispõe de dispositivos constitucionais detalhados ou de instrumentos normativos sistemáticos acerca das diretrizes político-linguísticas a serem observadas pelo Estado, que vêm sendo estabelecidas de modo disperso, truncado e contraditório em uma série de diplomas legais, muitas vezes não reconhecidos tipicamente como instrumentos normativos (é o caso de pareceres, relatórios, programas institucionais etc.), mas que determinam a atuação político-linguística do Estado. A distribuição por vezes rarefeita e sutil de normas jurídico-linguísticas não as torna inócuas, muito pelo contrário, é parte constitutiva da política linguística que as produz.

5. Referências bibliográficas

- ARISTÓTELES. *Da Interpretação*, Editora Unesp, São Paulo, 2013.
- ARZOZ, X. "The Nature of Language Rights", *Journal on Ethnopolitics and Minority Issues in Europe*, vol. 6, n. 2, European Centre for Minority Issues, Flensburg, 2007, pp. 1-35. Disponível em: https://www.ecmi.de/fileadmin/redakteure/publications/JEMIE_Datens%C3%A4tze/Jemie_datens%C3%A4tze_2007/2-2007-Oeter-Introduction.pdf. Acesso em: 11 set. 2019.

- ARZOZ, X. "Language Rights as Legal Norms", *European Public Law*, vol. 15, n. 4, Kluwer Law International, Alphen aan den Rijn, 2009, pp. 541-574. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/api/Product/CitationPDFURL?file=Journals\EURO\EURO2009039.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.
- AUROUX, S. *A revolução tecnológica da gramatização*, Editora da Unicamp, Campinas, 1992.
- BARBOSA, R. *Obras Completas de Rui Barbosa*, vol. XX, tomo V, Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro, 1893/1958. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/213/6056.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.
- BAUBÖCK, R. *Public Culture in Societies of Immigration*, Malmö University, Malmö, 2001. Disponível em: <https://mau.diva-portal.org/smash/get/diva2:1410006/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- BELLOSO, M.J.I. *El régimen lingüístico de la Comunidad Foral de Navarra*, Fundación para el Estudio del Derecho Histórico y Autonomico de Vasconia, Donostia-San Sebastián, 2013. Disponível em: https://www.iuravasconiae.eus/sites/default/files/IZU_fedhav.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.
- BLANCO, X.M.P. *Lenguas y Constitución: interpretación y análisis iusfilosófico del artículo 3 de la Constitución Española*, Editorial Aranzadi, Cizur Menor, 2018.
- BOÉCIO (BOETII). "Anicii Manlii i Severini. In Librum Aristotelis de Interpretatione. Editio prima, seu minora commentaria", in: MIGNE, J.P. *Boetii: Opera Omnia. Tomus Posterior*, Excudebatur et venit apud J.P. Migne editorem, Parisiis, 1847, pp. 293-392. Disponível em: <http://books.google.com/books?id=Ov-Mhvb60-wC>. Acesso em: 10 out. 2020.
- BOSSONG, G. "Normes et conflits normatifs", in: GOEBL, H. et al. (ed.). *Contact linguistics: an international handbook of contemporary research*, vol. 1, Walter de Gruyter, Berlin / New York, 1996, pp. 609-624.
- BRASIL. *Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros*, Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 3 nov. 2003. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2003/resolucao-no-21-538-de-14-de-outubro-de-2003>. Acesso em: 7 set. 2021.
- BRASIL. *Processo Administrativo nº 1806-81.2011.6.00.0000 - Classe 26 - Curitiba - Paraná. Acórdão*, Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, julgado em 6 dez. 2011. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/43600>. Acesso em: 7 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Brasília, 2021a. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15;4737>. Acesso em: 17 abr. 2022.
- BRASIL. *Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos*, Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 5 nov. 2021b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2003/resolucao-no-21-538-de-14-de-outubro-de-2003>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- CALVET, L.J. *Le marché aux langues: essai de politologie linguistique sur la mondialisation*, Plon, Paris, 2002.
- CALVET, L.J. *As políticas lingüísticas*, Parábola Editorial, São Paulo, 2007.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, 6 ed., Edições Almedina, Coimbra, 1994.

- COPI, I.M. *Introdução à lógica*, 2 ed., Mestre Jou, São Paulo, 1978.
- CORBEIL, J.C. "Éléments d'une théorie de la régulation linguistique", in: BÉDARD, E. & MAURIS, J. (éd.). *La norme linguistique*, Le Robert, Paris, 1983, pp. 281-303.
- CORBEIL, J.C. "Elementos de uma teoria da regulação linguística", in: BAGNO, Marcos. (org.). *Norma linguística*, 2 ed., Edições Loyola, São Paulo, 2011, pp. 171-196.
- DÍAZ, R.L.S. "Derechos lingüísticos y derechos fundamentales", *Persona y Derecho*, vol. 41, Universidad de Navarra, Pamplona, 1999, pp. 197-209. DOI: 10.15581/011.41.197-209. Disponível em: <https://revistas.unav.edu/index.php/persona-y-derecho/article/view/32150/27166>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- DINIZ, M.H. *Dicionário jurídico universitário*, Saraiva, São Paulo, 2010.
- DUARTE, M.L. "União Europeia, identidade nacional e igualdade linguística", in: SOUSA, M.R. et al. (coord.). *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 383-406.
- DUBOIS, J. et al. *Dicionário de linguística*, 2 ed., Cultrix, São Paulo, 2014.
- DÜRIG, G. "Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde: Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. I in Verbindung mit Art. 19 Abs. II des Grundgesetzes", *GünterArchiv des öffentlichen Rechts*, vol. 81 (N.F. 42), n. 2, Mohr Siebeck, Tübingen, 1956, pp. 117-157. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44303797>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- ESPAÑA (ESPAÑA). *Constitución Española*, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- ESPAÑA (ESPAÑA). *Sentencia 82/1986, de 26 de junio*, Tribunal Constitucional, Madrid, 26 jun. 1986. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/GetDocumentResolucion/645>. Acesso em: 27 jan. 2021.
- ESPAÑA (ESPAÑA). *Constitución Española / Constituição Espanhola*, Junta de Castilla y León, Valladolid, 2003. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- FERNÁNDEZ, J.M.P. "Principios del régimen juridicolingüístico: en especial, el estatuto de oficialidad", in: FERNÁNDEZ, J.M.P. (coord.). *Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España*, Atelier, Barcelona, 2006, pp. 23-64.
- GAZZOLA, M. *The Evaluation of Language Regimes: Theory and application to multilingual patent organisations*, John Benjamins Publishing, Amsterdam / Philadelphia, 2014.
- GONÇALVES, J.S.S. "Direitos linguísticos e políticas linguísticas no Brasil: uma análise de processos seletivos para acesso à universidade pública por migrantes forçados", *Línguas e Instrumentos Linguísticos*, n. 43, Editora RG, Campinas, jan./jun. 2019a, pp. 192-216. DOI: 10.20396/lil.v0i43.8658348. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8658348/22060>. Acesso em: 17 maio 2021.
- GONÇALVES, J.S.S. "Em torno da questão 'o que é Direito Linguístico?': primeiras reflexões a partir de pesquisas empíricas sobre direitos linguísticos e sobre o bolsonarês", in: REDE DE ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO. *XI Encontro De Pesquisa Empírica em Direito: Direito e desigualdades: desafios da pesquisa empírica*, Universidade Federal de São Paulo, Osasco, 5-9 ago. 2019b.

- Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/501196746/GONCALVES-Jael-O-que-e-direito-linguistico>. Acesso em: 17 maio 2021.
- GONÇALVES, J.S.S. "A noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do direito linguístico no Brasil", *Travessias Interativas*, n. 22, vol. 10, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, jul./dez. 2020, pp. 256-278. DOI: 10.51951/ti.v10i22. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/Travessias/article/view/15329/11571>. Acesso em: 05 maio 2021.
- GREIMAS, A.J. & COURTÉS, J. *Dicionário de Semiótica*, 9 ed., Editora Cultrix, São Paulo, 1979.
- GUIMARÃES, D.T. *Dicionário técnico jurídico*, 16 ed., Rideel, São Paulo, 2013.
- HAMEL, R.E. "Direitos Lingüísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas", in: OLIVEIRA, G.M. (org.). *Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos*, Mercado de Letras, Campinas, 2003, pp. 47-80.
- HÉRAUD, G. "Le statut des langues dans les différents Etats, et en particulier en Europe", *Language Problems and Language Planning*, vol. 4, n. 3, John Benjamins, Amsterdam, 1980, pp. 195-223. DOI: 10.1075/lplp.4.3.02her. Disponível em: <https://www.jbe-platform.com/content/journals/10.1075/lplp.4.3.02her>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- IRLANDA (IRELAND). *Constitution of Ireland*, Government Publications, Dublin, 1937/2020. Disponível em: <http://www.irishstatutebook.ie/pdf/en.cons.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2020.
- KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*, 6 ed., Martins Fontes, São Paulo, 1998.
- KELSEN, H. *Jurisdição Constitucional*, Martins Fontes, São Paulo, 2003.
- LAGERPETZ, E. "On Language Rights", *Ethical Theory and Moral Practice*, vol. 1, n. 2, Dordrecht, Springer Nature, june 1998, pp. 181-199. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27504027>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- LAGERPETZ, E. "Sobre los derechos lingüísticos", *Isonomía*, n. 15, Editorial Fontamara, Ciudad de México, oct. 2001, pp. 109-130. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/is/n15/1405-0218-is-15-00109.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- LÓPEZ, A.N. "La regulación del pluralismo lingüístico: otra lectura del marco constitucional de los derechos y deberes lingüísticos", *Revista Vasca de Administración Pública*, n. 58, Instituto Vasco de Administración Pública, Bilbao, sept./dic. 2000, pp. 279-298. Disponível em: <https://apps.euskadi.eus/t59auUdaWar/R2/getPidFile/0902967080118b24?fileName=18rvap58%2Epdf&R01HNoPortal=true>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- LÓPEZ, A.N. "Socioeconomía y lengua: entre la protección pública y la autonomía privada", *Revista de Llengua i Dret*, n. 72, Escola d'Administració Pública de Catalunya, Barcelona, des. 2019, pp. 44-63. DOI: 10.2436/rld.i72.2019.3372. Disponível em: <http://revistes.eapc.gencat.cat/index.php/rld/article/view/10.2436-rld.i72.2019.3372/n72-nogueira-es.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- MATOS, M.P.S.R. *Funcionamento e posicionamento do discurso jurídico-constitucional acerca das línguas e dos direitos linguísticos no Brasil*, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/16266/2/MARCOS_PAULO_SANTA_ROSA_MATOS.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.
- MOREAU, M.L. "Les types de normes", in: MOREAU, M.L. (éd.). *Sociolinguistique: les concepts de base*, Mardaga, Liège, 1997, pp. 218-223.
- ONU (UNITED NATIONS). *Resolution 217 (III): Part A. A Universal Declaration of Human Rights*, General Assembly, New York, 10 dec. 1948. Disponível em: [http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/217(III)&Lang=E). Acesso em: 20 nov. 2020.

- ONU (UNITED NATIONS). *Resolution 2200 (XXI): Part A. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights*, General Assembly, New York, 16 dec. 1966. Disponível em: [http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/2200\(XXI\)&Lang=E](http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/2200(XXI)&Lang=E). Acesso em: 20 nov. 2020.
- ONU (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS). *Derechos lingüísticos de las minorías lingüísticas: Una guía práctica para su aplicación*, Oficina de las Naciones Unidas, Ginebra, mar. 2017. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Minorities/SR/LanguageRightsLinguisticMinorities_SP.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.
- ORLANDI, E.P. *Discurso e texto: formulação e circulação dos sentidos*, 4 ed., Pontes Editores, Campinas, 2012.
- PIERRÉ-CAPS, S. "Le statut constitutionnel de la langue nationale et/ou officielle: étude de droit comparé", in: POURHIET, A.M. (dir.). *Langue(s) et Constitution(s)*, Economica, Paris, 2004, pp. 93-102.
- PONS-PARERA, E. "Los derechos lingüísticos en el marco internacional y comunitario europeo", in: FERNÁNDEZ, J.M.P. (coord.). *Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España*, Atelier, Barcelona, 2006, pp. 65-104.
- PORTIER, P.S. & MASSON, A. "La question des langues en Europe: entre paradoxes et divergences juridiques", *Revue trimestrielle des droits de l'homme*, n. 72, Anthemis, Limal, 2007, pp. 1051-1085. Disponível em: <https://www.rtdh.eu/fr/journal/revtrimdrh/2007-72/la-question-des-langues-en-europe-entre-paradoxes-et-divergences-juridiques/index.html>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- QUÉBEC. *Arrêté en Conseil n° 3958 du 9 décembre 1968*, Conseil exécutif, Québec, 9 déc. 1968. Disponível em: <http://www.assnat.qc.ca/fr/document/77291.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- REINO UNIDO (UNITED KINGDOM). *Government of Wales Act 1998. 1998 CHAPTER 38*, The Stationery Office, London, 1998. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/38/pdfs/ukpga_19980038_en.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.
- RÉMI, R. "Le droit et la qualité de la langue", in: JEAN-MICHEL, É. (dir.). *La qualité de la langue?: Le cas du français*, Honoré Champion, Paris, 1995, pp. 172-185.
- REY, ano "Usages, jugements et prescriptions linguistiques", *Langue française*, n. 16, Larousse, Paris, déc. 1972, pp. 4-28. DOI: 10.3406/lfr.1972.5701. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/lfr_0023-8368_1972_num_16_1_5701. Acesso em: 23 abr. 2020.
- REY, ano "Usos, julgamentos e prescrições linguísticas", in: BAGNO, M. (org.). *Norma linguística*, 2 ed., Edições Loyola, São Paulo, 2011, pp. 113-140.
- SARLET, I.W. "Conceito de direitos e garantias fundamentais", in: NUNES JÚNIOR, V.S. et al. (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*, tomo II, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais_58edb738003fe.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.
- SAUSSURE, F. *Curso de lingüística geral*, 27 ed., Cultrix, São Paulo, 2006.
- SHEPPARD, C.A. *Régimes linguistiques canadiens et étrangers*, Éditeur officiel du Québec, Québec, 1972.
- SUÍÇA (SUISSE). *Constitution fédérale de la Confédération suisse du 12 septembre 1848*, Le Conseil fédéral, Berne, 12 sept. 1848. Disponível em: <https://www.amtsdruckschriften.bar.admin.ch/viewOrigDoc/10146591.pdf?id=10146591>. Acesso em: 10 jan. 2021.

- SUÍÇA (SUISSE). *Constitution fédérale de la Confédération suisse du 29 mai 1874*, Le Conseil fédéral, Berne, 29 mai 1874. Disponível em: <https://www.e-rara.ch/download/pdf/8428916.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- SUÍÇA (SUISSE). *Arrêté fédéral revisant les articles 107 et 116 de la constitution fédérale (reconnaissance du romanche comme langue nationale) du 15 décembre 1937*, Le Conseil fédéral, Berne, promulgué le 30 mars 1938. Disponível em: <https://www.amtsdruckschriften.bar.admin.ch/viewOrigDoc/10088495.pdf?id=10088495>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- SUÍÇA (SUISSE). *Arrêté fédéral concernant la révision de l'article constitutionnel sur les langues (art. 116 cst.) du 6 octobre 1995*, Le Conseil fédéral, Berne, promulgué le 9 mai 1996. Disponível em: <https://www.amtsdruckschriften.bar.admin.ch/viewOrigDoc/30005370.pdf?id=30005370>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- SUÍÇA (SUISSE). *Constitution fédérale de la Confédération suisse du 18 avril 1999*, Le Conseil fédéral, Berne, 18 avr. 1999. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/filestore/fedlex.data.admin.ch/eli/oc/1999/404/fr/pdf-a/fedlex-data-admin-ch-eli-oc-1999-404-fr-pdf-a.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- TURI, J.G. "Quelques considérations sur le droit linguistique", *Les Cahiers de droit*, vol. 27, n. 2, Université Laval, Québec, 1986, pp. 463-476. DOI: 10.7202/042750ar. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/cd1/1990-v31-n2-cd3783/043028ar.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- TURI, J.G. "Introduction au droit linguistique", in: PUIPIER, P. & WOEHRLING, J. (éd./dir.). *Langue et Droit: Actes du Premier Congrès de l'Institut international de droit linguistique comparé (27-29 avril 1988, Université du Québec à Montréal)*, Wilson et Lafleur, Montréal, 1989, pp. 55-84.
- TURI, J.G. "Le droit linguistique et les droits linguistiques", *Les Cahiers de droit*, vol. 31, n. 2, Université Laval, Québec, juin 1990a, pp. 641-650. DOI: 10.7202/043028ar. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/cd1/1990-v31-n2-cd3783/043028ar.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2018.
- TURI, J.G. "De la dimension officielle et de la dimension non officielle du droit a la langue", *Les Langues Modernes*, ano LXXXIV, n. 2, 1990b, pp. 47-52. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9691022n>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- TURI, J.G. "Droit linguistique: la naissance d'une nouvelle science juridique", in: PEETERS, Y.J.D. (réd.). *Langue(s) et Identités: Mélanges offerts à Guy Héraud*, Académie internationale de droit linguistique, Bruxelles, 1993, pp. 19-27. Disponível em: http://bibliotheque.idbe-bzh.org/data/cle_68/Langues_et_identiteA_.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.
- TURI, J.G. "Typology of Language Legislation", in: SKUTNABB-KANGAS, T. & PHILLIPSON, R. (ed.). *Linguistic Human Rights: Overcoming Linguistic Discrimination*, Mouton de Gruyter, Berlin / New York, 1994a, pp. 111-119.
- TURI, J.G. "Le pourquoi et le comment du droit linguistique", *Langue et Société*, n. 47, Office of the Commissioner of Official Languages of Canada, Ottawa, 1994b, pp. 6-9. Disponível em: https://resources.library.upei.ca/govdocs/SF12-1/SF12-1_47-1994-F1.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.
- TURI, J.G. "Législation linguistique", in: GOEBL, H. et al. (ed.). *Contact linguistics: an international handbook of contemporary research*, vol. 1, Walter de Gruyter, Berlin / New York, 1996, pp. 160-168.
- TURI, J.G. "Law and Language in the World", in: COLL, E.M. (ed./dir.). *Lengua del Estado; Lengua del Pueblo: Actas de la Séptima Conferencia Internacional de*

- Derecho Lingüístico (32 de mayo – 3 de junio, 2000 en San Juan, Puerto Rico)*, Ateneo Puertorriqueño, San Juan, 2002, pp. 21-34.
- TURI, J.G. "Law and language at the beginning of the new millenium", *Histoire, Épistémologie, Langage*, tome XXV, fascicule 1, Société d'Histoire et d'Épistémologie des Sciences du Langage, Paris, 2003, pp. 7-17. DOI: 10.3406/hel.2003.2111. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/hel_0750-8069_2003_num_25_1_2111. Acesso em: 16 jan. 2019.
- TURI, J.G. "Language Law and Language Rights", *Acta Academica*, vol. 41, n. 1, University of the Free State, Bloemfontein, 2009, pp. 126-143. Disponível em: <https://journals.ufs.ac.za/index.php/aa/article/view/1195/1182>. Acesso em: 28 maio 2020.
- TURI, J.G. "Law, Language and the Multilingual State", in: BROHY, C. et al. (ed.). *Law, Language and the Multilingual State: Proceedings of the 12th International Conference of the International Academy of Linguistic Law*, SUN MeDIA, Bloemfontein, 2012a, pp. 71-83.
- TURI, J.G. "Language law and language rights: perspectives on legal intervention and language diversity", *International Journal of Law, Language & Discourse*, vol. 2, n. 4, Academic Scholars Publishing House, Daw Park, 2012b, pp. 1-18. Disponível em: <https://www.ijlld.com/wp-content/uploads/pdf/Free-Journals/IJLLD2-4-2012/joseph-g.%20turi%20language%20law%20and%20language%20rights.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.
- TURI, J.G. "Comparative Linguistic Law and Nonkilling Linguistics", in: FRIEDRICH, Patricia. (ed.). *Nonkilling Linguistics: Practical Applications*, Center for Golbal Nonokilling, Honolulu, 2012c, pp. 121-132. Disponível em: <http://w.nonkilling.org/pdf/nklinguistics.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- TURI, J.G. "Linguistic Legislation", in: CHAPELLE, Carol A. (ed.). *The Encyclopedia of Applied Linguistics*, vol. 6, Wiley-Blackwell, Chichester, 2013, pp. 3480-3486. DOI: 10.1002/9781405198431.wbeal0720. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/9781405198431.wbeal0720>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- UNESCO (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION). *Decision 150 EX/37. World Conference on Linguistic Rights: Barcelona Declaration*, Executive Board, Paris, 10 oct. 1996. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000104267>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- UNIVERSITÉ D'OTTAWA. "Le statut de langue nationale", in: UNIVERSITÉ D'OTTAWA. *Compendium de l'aménagement linguistique au Canada*, Institut des langues officielles et du bilinguisme, Ottawa, 2021a. Disponível em: <https://www.uottawa.ca/calcul/statut-langue-nationale>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- UNIVERSITÉ D'OTTAWA. "Cadre juridique", in: UNIVERSITÉ D'OTTAWA. *Compendium de l'aménagement linguistique au Canada*, Institut des langues officielles et du bilinguisme, Ottawa, 2021b. Disponível em: <https://www.uottawa.ca/calcul/legislative-framework>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- VARENNES, F. *Language, minorities and human rights*, Maastricht University, Maastricht, 1996. Disponível em: <https://cris.maastrichtuniversity.nl/ws/portalfiles/portal/684796/guid-c3b04fa5-cce7-4efa-8441-b1290dbc7fab-ASSET3.0.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2020.
- VIEYTEZ, E.J.R. "Lenguas oficiales y lenguas minoritarias: cuestiones sobre su estatuto jurídico a través del derecho comparado", in: VVAA. *II Simposi*

- Internacional Mercator: Europa 2004: Un nou marc per a totes les llengües?*, Centre Internacional Escarré per a les Minories Ètniques i les Nacions, Terragona, 2004. Disponible em: <http://web.archive.org/web/20070220132939/http://www.ciemn.cat/mercator/pdf/simp-vieytez.pdf>. Acceso em: 17 dez. 2020.
- VIEYTEZ, E.J.R. "Lenguas y Constitución: una visión del derecho lingüístico comparado en Europa", *Revista Vasca de Administración Pública*, n. 72, Instituto Vasco de Administración Pública, Bilbao, mayo/ago. 2005, pp. 231-276. Disponible em: <https://apps.euskadi.eus/t59auUdaWar/R2/getPidFile/09029670801189e8?fileName=07%20RVAP%2072%20Epdf&R01HNoPortal=true>. Acceso em: 15 jan. 2020.
- WITTE, B. "Linguistic Equality. A Study in Comparative Constitutional Law", *Revista de Llengua i Dret*, n. 6, Escola d'Administració Pública de Catalunya, Barcelona, des. 1985, pp. 43-126. Disponible em: <http://revistes.eapc.gencat.cat/index.php/rld/article/view/1457/n6-witte-en.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2020.
- WITTE, B. "L'évolution des droits linguistiques (1983-2008)", *Revista de Llengua i Dret*, n. 51, Escola d'Administració Pública de Catalunya, Barcelona, juny 2009, pp. 47-61. Disponible em: <http://revistes.eapc.gencat.cat/index.php/rld/article/view/2264/n51-witte-fr.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2020.